EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA MM. VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS/PARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, com endereço na Rua Mundurucus, 1794, bairro de Batista Campos, Belém/PA, CEP 66.025-660, pelo Procurador do Trabalho ao fim assinado, com espeque no art. 7º, XXXIII, 127, 129, III e 227 da Constituição Federal, art. 6º, VII, "a", "d" e inciso XIV e art. 83 da Lei Complementar n.º 75/93, artigos 4º e 201, V do Estatuto da Criança e do Adolescente e, finalmente, artigos 1º , 5º, parágrafo 6º e 21 da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Com pedido de antecipação dos efeitos da Tutela Definitiva

em face do **MUNICÍPIO DE DOM ELISEU,** que poderá ser citado, na forma da lei, na Sede Administrativa da municipalidade, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2, naquele Município de Dom Eliseu, neste Estado do Pará, CEP 68.633-000, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

RAFAEL DIAS MARQUES
Procurador do Trabalho

1 - DOS FATOS

O Ministério Público do Trabalho, considerando a missão constitucional e legal que incumbem ao Ministério Público a defesa dos direitos das crianças e adolescentes e a elisão de toda forma de violação de direitos, em cujo pálio se encontra o trabalho precoce, e, por conseguinte, intensificando a sua atuação no combate ao trabalho infantil, autuou representação em face da grande maioria dos Municípios do Estado do Pará, a fim de averiguar as situações em que se encontravam os menores, almejando, ao fim, a extinção desta forma vil de exploração de mão-de-obra.

Nesse diapasão, em 16 de março de 2001, autuou-se, no âmbito desta Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, Representação contra o Município de Dom Eliseu, ocasião em que se expediu recomendação à municipalidade, para que esta implantasse medidas para combater o trabalho proibido (de crianças e adolescentes) bem como protegê-los.

Em seguida, passou-se a colher informações acerca da estrutura de proteção de crianças e adolescentes existente naquele município, bem como acerca das atividades por ele desenvolvidas no combate do trabalho infanto-juvenil. Para tanto, oficiou-se à Municipalidade, por diversas vezes, consoante fazem prova as cópias dos autos internos anexadas.

Informou o Município de Dom Eliseu, em certa ocasião (fl. 17 dos autos internos) que, devido a sua localização geográfica, na divisa do Estado do Pará com o Maranhão, é "ponto de referencia para a fixação de famílias carentes, oriundas principalmente dos estados nordestinos, que buscam na extração de madeira, nas carvoarias e nas madeireiras locais o sustento para a sua família e sua sobrevivência". E que, em razão disto e do grau considerável de desemprego que assolava a municipalidade, muitas das famílias, com intuito de aumentar a renda, utilizavam a mão-de-obra de seus filhos menores em trabalhos informais, prejudicando diretamente a participação destes nas atividades escolares".

RAFAEL DIAS MARQUES
Procurador do Trabalho

Outrossim, o Município de Dom Eliseu, de forma superficial, cientificou o *Parquet* Laboral sobre as atividades desenvolvidas no combate ao trabalho infantil, que não eram muitas, frise-se, bem como sobre a estrutura dos Conselhos Municipais correlatos ao tema especificado, anexando inclusive o quadro de pessoal pertinente, como se vê nos autos internos desta PRT8ª, cujas cópias integram esta inicial.

Conquanto havia necessidade de maiores informações para situação real e fática do Município requerido em face da exploração do trabalho infantil, oficiou-se à Delegacia Regional do Trabalho, solicitando fiscalização *in loco*, contudo sem frutos, vez que restou inerte o Órgão Fiscalizador. Sem prejuízo convocou-se a Municipalidade para discutir a defesa dos interesses envolvidos, em reunião nesta sede do MPT.

Àquela reunião (fl. 36 dos autos internos) compareceram vários municípios, dentre os quais o de Dom Eliseu, quando os Procuradores que presidiam os trabalhos apresentaram o cerne da questão que se pretendia solucionar, bem como apresentaram proposta de assinatura de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, cujas cópias foram entregues aos Municípios para análise e, se fosse o caso, adequação às particularidades de cada um, estipulando prazo de 15 dias para resposta das municipalidades.

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do requerido, entendeu-se por bem reiterar a solicitação à DRT, requisitando ação fiscal. Mas, novamente não adveio nenhum resultado da medida, inobstante uma terceira e uma quarta reiteração daquele pedido (fls. 39, 42 e 48 dos autos internos). Também, por outra vez, oficiou-se ao Município, para que este informasse se tinha ou não interesse em firmar o TCAC junto a este MPT, restando aquele inerte.

Na verdade, ainda na esperança de cooperação do Município de Dom Eliseu para superar esta chaga social, como comprovam as cópias dos autos internos

RAFAEL DIAS MARQUES
Procurador do Trabalho

desta PRT8, por diversas vezes mais tentou este Ministério Público que o ora requerido ajustasse suas condutas ao combate do trabalho infanto-juvenil proibido, convocando-o para reuniões em 16.12.2003, em 21.01.2005 (para a qual não compareceu injustificadamente) e em 04.03.2005, para a qual justificou previamente sua ausência por motivo de viagem.

Inclusive, ao manifestar-se pela impossibilidade de comparecer reunião de 04.03.05, o Município informou que já desenvolvia projetos como o PETI, no combate ao trabalho infantil, ainda que sem firmar o TCAC proposto.

Com a redistribuição do feito interno a este Procurador subscritor, convocou-se o Município de Dom Eliseu para nova reunião, mas, sem surpresas, o requerido falhou em atender a tal convocação. Em seguida, expediu-se ofício para que informasse sobre o interesse de firma TCAC, também sem respostas.

Nota-se, que a este ponto, já estava totalmente comprovada a desídia, inércia e desinteresse do Município em sanar as graves irregularidades no combate ao trabalho infantil, faltando ao seu mencionado dever constitucional de proteger as crianças e adolescentes e combater o trabalho precoce.

Entretanto e a despeito disso, sabendo que a atuação voluntária seria a melhor, mais eficiente e mais célere, perpetuou-se no empenho de convencer o requerido a firmar TAC junto a este Ministério Público.

Vale ressaltar que, até o segundo semestre de 2005, 143 Municípios do Estado do Pará haviam sido chamados para tratar de assuntos relacionados ao trabalho infantil, dos quais 23 não tinham assinado TAC, figurando o Município de Dom Eliseu nesta triste lista até hoje (documentos às fls. 120/123 dos autos internos).

RAFAEL DIAS MARQUES
Procurador do Trabalho

Dando-se prosseguimento às diligências, entendeu-se por bem, outra vez, oficiar à Delegacia Regional do Trabalho, requisitando urgente fiscalização no Município requerido, para que embasasse eventual ajuizamento de Ação Civil Pública para combater o trabalho infantil.

Neste ínterim, protocolou o Município de Dom Eliseu, nesta seda da PRT8, petição informando acerca da mudança do chefe do Executivo daquela municipalidade, bem como requerendo prazo para analisar melhor as cláusulas propostas para elaboração de TCAC, e para apresentar dados mais concretos concernentes às atitudes já tomadas pelo Município e os resultados obtidos.

Mesmo após ter sido dilatado tal prazo, o Município quedo-se inerte, somente manifestando-se após nova notificação, quando apresentou relatório acerca da situação de trabalho infantil e das atividades já desempenhadas por aquela municipalidade, juntando documentos, de onde inclusive se extrai a ciência expressa daquela municipalidade dos níveis altíssimos de exploração sexual infanto-juvenil, bem como de outras forma de exploração de menores (fl. 144/147 dos autos internos). No entanto, tal situação existia mas sem qualquer interferência direta do Município, que apenas constatou a realidade de exploração, mas sequer buscou efetivamente soluções para o problema.

Pelo relatório encaminhado, tudo estaria às mil maravilhas no Município requerido. Mas, em verdade, a inspeção in loco, mostrou justo o contrário, revelando ser aquela municipalidade uma localidade onde as violações alcançam níveis os mais graves possíveis. Como se verá, crianças mutiladas no trabalho, expostas a risco de atropelamento em rodovia, pela atividade que desempenham, péssimas condições do Conselho Tutelar e precariedade no desenvolvimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, entre outras, são as cores perversas daquela dura realidade.

Uma vez mais, exsurgem, cristalinos, então, o descaso e omissão do Município no cumprimento de seu dever jurídico-constitucional de tutelar crianças e adolescentes em todas as suas formas de violação de direitos, especialmente na situação de trabalho precoce, cuja proibição integra o marco paradigmático do trabalho decente, tão decantado pela comunidade internacional, em especial a Organização Internacional do Trabalho.

Em janeiro de 2006, então, foi implantado o "PROJETO DE EFETIVAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DE PROPOSITURA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE", pela Coordenadoria Regional De Combate ao Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho Adolescente da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, cujas ações também alcançavam o Município de Dom Eliseu, retomando-se os trabalhos de averiguação da situação municipal.

Neste sentido, realizou a DRT ação fiscal no município, no período de 21 a 29 de setembro de 2006, quando encontrou "23 (vinte e três) crianças trabalhando no município de Dom Eliseu (PA), como vendedores de verduras, peixe, CD, geladinho, picolé, carvão, pastel além dos engraxates". Relatou, ainda, o insuficiente numero de metas para o PETI, vez que várias crianças, apesar de preencherem os requisitos, não usufruiriam o benefício. (fl. 210/222 dos autos internos), bem como da inexistência de cerca e vigilância no lixão municipal.

De posse das informações prestadas pela DRT, elaborou-se nova planilha nesta PRT8 para checar a adequação das atividades desempenhadas pela Municipalidade às necessidades e dificuldades constatadas no município. Segundo se observa às fls. 224/225 e considerando todos os documentos anteriores, vê-se que alguns pontos não contam com nenhuma atuação e outros com atuação insuficiente do Município de Dom Eliseu, pelo que novamente foi tentada a via extrajudicial de solução, propondo-se a assinatura de TCAC. Todavia, a atitude que já se esperava: ausência de resposta do réu.

RAFAEL DIAS MARQUES
Procurador do Trabalho

Apesar de já devidamente aparada fática e documentalmente a demanda à época, tendo em vista o transcurso de tempo, que possibilitaria a mudança do quadro municipal, empreendeu-se nova ação fiscal no município, desta vez realizada por grupo interinstitucional, composto pelo MPT, DRT e Polícia Rodoviária Federal, na qual se constaram 13 menores trabalhando, sendo: 04 no comércio ambulante; 01 engraxate; 03 vigilantes de bicicletas e 05 lavadores e polidores de pneus de caminhão, além de criança acompanhada de seu pai na área do lixão municipal.

Com efeito, o relatório (fls. 240/264 dos autos internos) aponta que a situação de grave violação de direitos das crianças e adolescentes persiste, a demonstrar que o Município ainda não cumpriu sua responsabilidade pela coibição do trabalho proibido, a despeito dos inúmeros ofícios encaminhados e das inúmeras reuniões realizadas.

Ao reverso, constatou-se, mesmo, o agravamento da situação, porquanto fora inclusive constatado exploração lesiva de menores (no caso dos "polidores e lavadores de pneus de caminhão") e da existência de exploração sexual de menores na área do Posto Fiscal de Itinga/Pa, conforme relato de técnicos da área social do município. Tais fatos facilitados pelo desaparelhamento do Conselho Tutelar de Dom Eliseu e pela total precariedade na execução no único programa social de combate ao trabalho infantil (PETI), em especial, no desenvolvimento das atividades de contra-turno escolar, que não fixam o jovem e o expelem ao mundo do trabalho.

As fotos falam por si mesmas!

Para fins de ilustração, destaque-se o seguinte excerto do Relatório constante das fls. 240/243 dos autos internos:

RAFAEL DIAS MARQUES
Procurador do Trabalho

Identificação de 13 crianças e adolescentes trabalhando (...)

Adolescente de 12 anos trabalhando, já mutilado (perda de dois dedos da mão esquerda) quando trabalhava polindo pneu de caminhão aos 9 anos e relato de criança morta por atropelamento de carro na mesa área (Itinga/Pa).

Identificação de uma criança de três anos acompanhando o pai na coleta de lixo no lixão municipal e constatação que eles moram no local

.

Ausência de trabalho articulado e sistemático entre as instituições locais no sentido de prevenir e combater o trabalho infanto-juvenil e de exposições deste a situações de exploração sexual (...)

...o que não ocorre no pólo do PETI no centro do Município, sendo constatado que neste pólo apenas uma professora executada todas as atividades do Programa, havendo carência de matérias didáticos, esportivos e recreativos.

O imóvel onde está instalado o Abrigo Municipal Alcides Valsone não oferece condições de habitabilidade e conforto satisfatórios, havendo infiltrações, goteiras, paredes sujas e sem pintura, piso sem revestimento e diversos ambientes, armazenamento inadequado dos alimentos e falta de reposição de lençóis e toalhas de banhos.

Ao fim da ação fiscal conclui o relatório fiscal, então, que:

o município não desenvolve política de efetivo combate ao trabalho infanto-juvenil, havendo necessidade de mais

> ***investimentos em recursos humanos, materiais e financeiros e de articulação com outras instituições para um enfrentamento mais eficaz, principalmente na área do Posto Fiscal da SEFA na fronteira Pará/Maranhão (Itinga/PA), onde detectamos os casos mais graves de trabalho infanto-juvenil e fortes indícios de exploração sexual de crianças e adolescentes nessa área;***
>
> *(...)*
>
> *Embora não tenhamos detectado trabalho precoce na agrovila visitada, ficou evidenciado pelas declarações verbais da comunidade e das autoridades municipais que há trabalho de crianças e adolescentes no meio rural, principalmente durante as colheitas de arroz (maio e junho) e de pimenta-do-reino (julho, agosto e setembro), sendo certo que em outros meses eles trabalham na limpeza de terreno, plantio, colheita da mandioca e produção de farinha;*

Após estas seriíssimas constatações, frutos daquela ação fiscal conjunta, foi feita reunião com a Secretária Municipal do Trabalho e Promoção Social e com o Prefeito municipal, cientificando-os das informações obtidas na diligência, no afã de reforçar a necessidade de empenho no combate ao trabalho precoce, ocasião em que novamente foi entregue cópia do Termo de Ajustamento de Conduta proposto por este MPT. Na ocasião, enfatizaram-se, ainda, os pontos cruciais para ação imediata do município.

Sem respostas, uma derradeira audiência foi designada para o dia 02.07.08, ocasião em que seria discutida a situação municipal, bem como seria proposta, novamente, a assinatura de TAC. Contudo, não compareceu o Município, nem ao menos justificou sua ausência.

BASTA, Excelência!!!

RAFAEL DIAS MARQUES
Procurador do Trabalho

Esgotaram-se todas as vias de resolução extrajudicial do grave problema constatado. O MPT e o Estado brasileiro não pode se compadecer de tamanho descaso com trato de crianças e adolescentes. Recorre-se, então, a este Estado-juiz para ver sanadas tais omissões municipais, mediante a imposição de tutela inibitória que force o Município ao cumprimento de seus deveres constitucionais.

Desse modo, do acerto fático constante dos autos, configurado na cópia integral do Procedimento Administrativo Investigatório, ora juntado, pode-se chegar às seguintes conclusões:

A) Existência de grave ilicitude que ofende não somente a Ordem Jurídica legal, mas, sobretudo, dispositivo de ordem constitucional (art. 227), qual seja, ocorrências de situações de violação de direitos de crianças e adolescentes, consistente na prática de labor proibido, inclusive nas atividades mais danosas e aviltantes e ausência de políticas públicas eficazes voltadas ao seu combate, sendo certo de que, pela letra constitucional adrede citada, é dever do Município promover políticas daquele jaez.

B) Conhecimento, por parte do Município de Dom Eliseu, de seu dever jurídico de proibir a ocorrência das ilicitudes narradas na letra A acima, no âmbito daquela municipalidade.

C) Persistência da situação ilícita, mesmo após o reconhecimento daquela responsabilidade jurídica Municipal, a demonstrar a negligência e omissão do Município no desenvolvimento de sua obrigação constitucional e legal de impedir graves violações dos direitos das crianças e dos

adolescentes, mediante a assunção de políticas públicas eficazes, como sói acontecer nas ocorrências de labor proibido.

Assim, diante dessa postura omissiva e indiferente do Município de Dom Eliseu, plenamente configurada no bojo do acervo fático dos autos, a partir dos pressupostos de que a situação de violação persiste a despeito do reconhecimento expresso por parte do réu de sua obrigação em coibi-lo, exsurge conduta de negligência no cumprimento de dever constitucional, negando-se, destarte, eficácia à norma constitucional, conforme adiante se verá.

Ora, frente a tal negligência e descaso estatais erigidos ante a obrigação cometida explicitamente pelo próprio réu à sua órbita jurídica passiva, urge, então, que o Município de Dom Eliseu seja compelido, por ordem judicial inibitória, a cumprir seu dever constitucional eficazmente. Com efeito, norma constitucional não veicula apenas promessas vãs de ação. Seu conteúdo de conduta deve ser materializado de maneira eficaz, de modo a se assegurar a efetivação dos direitos previstos no Texto Magno.

Com efeito, não se pode compadecer com a persistência de tão grave situação de violação de direitos, ainda mais quando derivada da incúria estatal em cumprir dever jurídico de proibir o trabalho precoce em todas as suas formas, conforme previsto em normas internacionais, constitucionais e legais.

Destarte, neste exato momento, o Ministério Público cumpre seu dever, levando ao Poder Judiciário situação persistente de violação dos direitos de crianças e adolescentes e requerendo providência que evite a repetição e perpetuação de tal ilícito.

Cabe, agora, ao Poder Judiciário, cumprindo sua função, determinar que o Município de Dom Eliseu implemente as medidas necessárias, aqui requeridas, ao combate do trabalho de crianças e adolescentes naquela municipalidade.

Assim, Excelência, chega o momento de reverter essa lógica perversa, a fim de que o Estado-Juiz possa determinar o cumprimento de dever jurídico, corroborando para a construção de uma sociedade em que os direitos da criança e dos adolescentes sejam sagradamente resguardados, porque assim o quis o projeto político-jurídico do Estado brasileiro, expresso no artigo 227 da CF/1988.

O Ministério Público do Trabalho faz sua parte com o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Espera-se que o Judiciário faça valer a vontade constitucional de uma sociedade em que crianças e adolescentes sejam respeitadas em todos os seus direitos.

2 – DA LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CABIMENTO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Ao Ministério Púbico cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme regramento insculpido na norma do art. 127 da Constituição da República. É o Ministério Público o "**órgão de proteção das liberdades constitucionais, da defesa de direitos indisponíveis, da garantia do próprio contraditório"** (Hugo Nigro Mazzilli).

Inquestionável que, dentre as funções institucionais conferidas ao Ministério Público pela Carta Magna, está a de **"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua**

garantia" (art. 129, II, da Constituição da República). Cumpre, ainda, ao Ministério Público, nos termos do art. 129,III da mesma Constituição, **promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

Assim, insta levar-se em consideração que a intervenção do Ministério Público só ocorrerá quando se encontrarem em jogo interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos (artigo 6.º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e art. 83 da LC nº 75/93).

A hipótese dos autos reflete nitidamente questão voltada ao interesse difuso de crianças e adolescentes, indetermináveis, que são expostos à prática ilícita do trabalho precoce de comércio ambulante, de cultivo da terra e de seus frutos, de trabalhos perigosos em carvoarias e madeireiras, além de serem explorados sexual e comercialmente.

Tal foi amplamente observado consoante se constatou em inspeção realizada em parceria entre o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal, especialmente na situação de lavadores e polidores de pneus de caminhão, atividades que, somadas à lesividade já decorrente do simples trabalho precoce, importam violação grave e direta à dignidade e integridade física, moral e psíquica dos menores envolvidos, pois há casos de amputações e atropelamentos.

Ada Pellegrini Grinover, discorrendo sobre os interesses difusos[1], deixa certo, relativamente à titularidade deles, que **"pertencem a uma série indeterminada de sujeitos".**

[1] *A Tutela dos Interesses Difusos*, 1ª edição, 1984.

No que se refere ao objeto de tais interesses, leciona que "**é sempre um bem coletivo, insusceptível de divisão, sendo que a satisfação de um interessado implica necessariamente a satisfação de todos, ao mesmo tempo em que a lesão de um indica a lesão de toda a coletividade".**

Arremata a autora afirmando que se trata **"de interesses de massa, relativos à defesa do meio ambiente, à proteção de valores culturais e espirituais, à tutela do consumidor".**

Diante da conceituação doutrinária mais autorizada, conclui-se que, no caso, o Ministério Público detém legitimação autônoma para a condução do processo por meio da Ação Civil Pública, pois jaz, na presente hipótese fática, nítida lesão a interesse difuso de crianças e adolescentes, relacionada à exploração de seu trabalho.

Nesse diapasão, e especificamente quanto à temática de criança e adolescente, dispõe a norma do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> "**Art. 201 – Compete ao Ministério Público:**
>
> **V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal.**"

Sobre o assunto, discorre com maestria Cury:

> "Diz o Estatuto caber a iniciativa ao Ministério Público para ação civil pública na área da infância e da juventude, ainda que para defesa de

> interesses individuais (art. 201, V, e Livro II, tít. VI, cap. VII). Em nosso entendimento, temos, aí, que considerar a defesa individual da criança e do adolescente, por meio de ação civil pública, apenas enquanto se trate de direitos indisponíveis, que digam respeito à coletividade como um todo, única forma de conciliar a exigência do Estatuto com a destinação institucional do Ministério Público (art. 127, caput, da CF). Assim, as providências do Ministério Púbico são exigíveis, até mesmo com o ingresso de ação civil pública, para assegurar vaga em escola, tanto para uma única criança como para dezenas, centenas ou milhares delas; tanto para se dar escolarização ou profissionalização a um como a diversos adolescentes privados de liberdade"[2].

Não fosse isso, **os art. 83, V da LC 75/93, conjugado ao art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Ministério Público e art. 201, VII do Estatuto da Criança e Adolescente** também garantem aquela legitimação ao Ministério Público do Trabalho, para propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes decorrentes da relação de trabalho, bem como para promover a defesa ampla de interesses de crianças e adolescentes. Afinal, por força mesmo do art. 127 da CF 1988, o Ministério Público é instituição uma, a quem compete a defesa da ordem jurídica.

Assim**, inegável a legitimação do *Parquet* para a presente ação, eis que necessária para expurgar as ilicitudes cometidas pelo réu ao adotar postura negligente e omissiva no que tange ao cumprimento de dever jurídico previsto em normas internacionais, constitucionais e legais, relativamente à proibição de trabalho precoce de crianças e adolescentes, nas suas mais variadas formas de eclosão.**

No que tange ao cabimento da presente Ação Civil Pública, cumpre esclarecer que tal ação é um instrumento adequado para a defesa dos interesses

[2] CURY, Munir, et al. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. Malheiros Editores: São Paulo, 1992, pág.617

transindividuais. Portanto, deve ser a arma processual usada pelo Ministério Público para protegê-los, pois, na presente demanda, visa-se à promoção jurisdicional da tutela protetiva de todas as crianças e adolescentes em situação de labor proibido de comércio ambulante, no cultivo da terra, nas carvoarias e madeireiras, bem como em qualquer outra atividade laboral, como na perigosa atividade dos "polidores e lavadores de pneus", no âmbito do Município de Dom Eliseu, vale dizer, de um grupo de pessoas indeterminadas, com direitos e interesses ameaçados e lesados, a propiciar configuração de legítima hipótese de aviamento da presente Ação Civil Pública.

3 - INTERESSE DE AGIR

A existência de grave ilicitude que ofende não somente a Ordem Jurídica legal, mas sobretudo dispositivo de ordem constitucional, qual seja, ocorrências de situações de violação de direitos de crianças e adolescentes, consistente na prática de labor proibido, somada à persistência da situação ilícita, mesmo após várias notificações do MPT, a demonstrar a negligência e omissão do Município no desenvolvimento de sua obrigação constitucional e legal de impedir graves violações dos direitos das crianças e dos adolescentes, levam ao ajuizamento desta ação, o que demonstra a **necessidade** de obter-se um pronunciamento jurisdicional sobre a *res in iudicium deducta,* frustradas que foram as tentativas de acertamento voluntário da conduta do réu ao seu dever jurídico.

Também sob o aspecto da **utilidade** do provimento jurisdicional, o interesse é manifesto. Sem ele, o réu continuará a se omitir em adotar qualquer medida tendente a proibir o trabalho precoce de crianças e adolescentes em situação de labor proibido de comércio informal, de atividades agrícolas e derivadas, bem como de trabalhos perigosos como lavadores e polidores do pneus de caminhões, no âmbito do Município de Dom Eliseu, contribuindo, assim, com sua inércia, para a privação do mínimo de dignidade, em franco desrespeito ao princípio da prioridade absoluta.

Há a necessidade e utilidade, portanto, de um provimento judicial que determine à Administração Pública Municipal agir com vistas a impedir que crianças e adolescentes laborem em qualquer tipo de atividade, em especial as supracitadas, no âmbito de sua atuação, mediante a adoção de políticas públicas eficazes, que venham ao encontram do dever jurídico constante do art. 227 da CF 1988.

4 – DO DIREITO

De início, frise-se que, frente à patente desídia e inércia, por parte do Réu, comprovados por todos os documentos dos autos internos cujas cópias integrais seguem em anexo, de cumprir seu dever jurídico de coibir as situações de labor precoce no Município de Dom Eliseu, não restaria muita utilidade em discorrer-se sobre o presente tópico, considerando que é do conhecimento do réu a existência de r. trabalho infantil, bem como de ser sua atribuição coibir tal trabalho.

Todavia, a despeito disto, reputa-se salutar adentrar no presente tópico, discorrendo-se sobre as normas jurídicas aplicáveis à espécie, tudo com a finalidade de reforçar a existência, o conteúdo e a extensão daquele dever jurídico, demonstrando-se, pois, os fundamentos jurídicos da presente demanda. Tal importância é mesmo aguçada diante da negligência do Município em cumprir aquele dever jurídico. Faça-se desse modo, pois.

4.1 – DAS NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS ACERCA DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO PRECOCE. DO DIREITO FUNDAMENTAL AO NÃO TRABALHO.

A) DA NORMATIVIDADE INTERNACIONAL

O Estado brasileiro sempre subscreveu os documentos internacionais que, de alguma forma, protegem as crianças e adolescentes, fossem eles Tratados Internacionais, Convenções ou Declarações, de sorte que **o direito internacional é inserido dentro do ordenamento jurídico brasileiro senão com valor de emenda constitucional** (diante do novo teor do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n.º 45/04), **como norma legal de *status* federal, e ainda, como costume jurídico.**

Em síntese, estas são as principais normas atinentes à matéria versada nos presentes autos:

> *DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)*
>
> **"Princípio 9º - A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique à saúde ou à educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral".**
>
> **Art. 32. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja, nocivo para a saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.**

> ***CONVENÇÃO N. 138 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)* - dispõe** sobre idade mínima de admissão ao emprego. Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Nº 4.134/2002:

> "art. 3º
>
> (...)
>
> Item I "Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para a admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do adolescente".

> ***CONVENÇÃO N. 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) –*** dispõe acerca das piores formas de trabalho infantil. Ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Nº 3.597/2000.
>
> Define o Artigo 3, alínea "d" da referida Convenção, como piores formas de trabalho infantil aquelas que "por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças".

Como se vê, a omissão do réu, em relação à problemática do trabalho infanto-juvenil, que ocorre no município, enseja não apenas violação às leis nacionais, eis que tal atitude perniciosa encerra ilicitude de ordem supranacional, manchando a imagem do país frente aos organismos e comunidade internacionais.

B) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS ACERCA DA TEMÁTICA.

A Constituição Federal, no âmbito dos direitos sociais, estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (art. 6º).

Tanto o Constituinte de 1988, quanto o legislador ordinário (através da Lei 8.069/90), procuraram privilegiar a criança e o adolescente, retirando-os das ruas, dos campos, dos trabalhos insalubres, perigosos e nocivos, por qualquer meio, à sua saúde e ao seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com o objetivo de dar-lhes parâmetros mínimos de um crescimento em condições de liberdade e dignidade. Por esta razão, determina o art. 227 da Constituição Federal que:

> "Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado** assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (GRIFO NOSSO)

Certo, ainda, é que a Constituição da República estatui, em seu art. 7º, inciso XXXIII, a "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos". Portanto, veda-se qualquer trabalho que exponha o menor de 18 (dezoito) anos a algum tipo de risco, bem como **é proibido o exercício de qualquer trabalho por menores de 16 (dezesseis) anos.** Tal disposição é reforçada no Ordenamento infraconstitucional, por força do art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fala-se, portanto, em **direito fundamental ao não trabalho.**

Assim, inquestionável que o dever de proteger a criança e o adolescente é de responsabilidade dos entes públicos. Com efeito, **cabe ao Estado (União, Estados e Município e Distrito Federal, abrangendo suas administrações direta e**

indireta), junto com a família e a sociedade, dar à criança e ao adolescente condições mínimas, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo ao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa esteira de idéia, a Constituição Federal de 1988 revolucionou o tratamento dado às crianças e adolescentes no Brasil, ao adotar a doutrina da proteção integral, que concede às crianças e aos adolescentes a condição de cidadãos plenos, não meros objetos de ações assistencialistas, mas sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.

No mesmo sentido da Lei Maior, pré vê o **Estatuto da Criança e do Adolescente**, em seu art. 4º, 5, 15, 18 e 60:

> "Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral** e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (GRIFO NOSSO)
>
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
>
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
>
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
>
> **c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
>
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude".

> Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
>
> Art. 15 – A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.
>
> Art. 18 – É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.
>
> Art. 60 "É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz."

A própria CLT contém conteúdo normativo idêntico. Veja-se:

> "Art. 403 - É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos."

C) DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL

O direito à proteção integral está abalizado, internacionalmente, desde 1924, com a Declaração de Genebra, que reconheceu "a necessidade de proporcionar à criança uma **proteção especial**". A partir de então, está presente em todos os documentos internacionais que tratam de direitos humanos, de forma universal ou regionalizada, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 1948), que trata em seu artigo XXV, 2, do "direito a cuidados e assistência especiais" e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) que alinhou, em seu artigo 19, que "toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do **Estado**".

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, já citado, dispõe ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...)" (GRIFO NOSSO).**

Assim, nota-se que os principais fundamentos da proibição do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança. Justifica-se o fundamento cultural, pois as crianças e adolescentes têm o direito de estudar. Crianças e adolescentes não devem trabalhar em locais que prejudiquem sua moralidade. No atinente aspecto fisiológico, crianças e adolescentes não devem trabalhar em locais insalubres, perigosos, penosos ou exercer trabalho noturno, para que possam ter desenvolvimento físico normal. Por último, às crianças e aos

adolescentes, assim com a qualquer trabalhador, devem ser resguardadas as normas de proteção que evitem os acidentes do trabalho[3].

O preceito constitucional foi secundado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº. 8.069/90-, em seu art. 3º, ao declarar que são assegurados às crianças e aos adolescentes, como seres em desenvolvimento, além de todos os direitos humanos inerentes à pessoa, o direito à proteção integral**, cujo fundamento se baseia na** prioridade absoluta.

Acrescenta, ainda, que a garantia de prioridade se fundamenta na primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias**; precedência na formulação e execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).**

Finalmente, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que **a garantia de prioridade deve ser observada pelo município réu** (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

4.2 – DO DEVER POLÍTICO-JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO RÉU QUANTO AO EFETIVO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL. DO DIREITO FUNDAMENTAL AO NÃO TRABALHO.

Os artigos citados no item acima – alguns, inclusive, de dignidade constitucional – impõem ao Réu o dever jurídico de, **com absoluta prioridade**, zelar e proteger os interesses da criança e do adolescente, nas mais variadas esferas de formação e desenvolvimento de seu *status* jurídico de sujeito de direitos e deveres.

[3] MARTINS, Sergio Pinto. *Curso de Direito do Trabalho*. 4.ed.rev e atual. São Paulo: Dialética, 2005. p.235.

Desse modo, incumbe ao réu o dever constitucional e legal de zelar pelo arcabouço protetivo que toca às crianças e aos adolescentes, combatendo as ilicitudes que venham a ofender aquele patrimônio jurídico, sobremaneira, **quando importam em graves lesões de ordem moral, psicológica e física.**

No entanto, a despeito disso, consoante comprovado, por duas inspeções no Município requerido - a 1º realizada por auditores fiscais do trabalho da DRT, e a 2º fruto de operação interinstitucional envolvendo este Procurador do Trabalho, agentes da Polícia Rodoviária Federal e da DRT - o labor precoce de crianças e adolescentes é prática comum e persistente no Município.

E o que é pior: constatou-se que a periculosidade de algumas atividades desempenhadas pelos menores, dos lavadores e polidores de pneus de carros e caminhões, é tamanha que já resultou amputações parciais (mãos, dedos, etc) e até causou óbito por atropelamento.

Releva-se, ainda, a gravidade da ilicitude acima relatada vez que deriva de ofensa à norma de porte constitucional e inclusive normas de dignidade transnacional, já devidamente destacadas no item anterior.

Realmente, numa atitude incompatível com a atual evolução sócio-jurídica da humanidade, o réu simplesmente tem lavado suas mãos, **ferindo, destarte, às escâncaras, letra constitucional que impõe a ele o dever de proteger crianças e adolescentes; o que inclui proibir a prática do trabalho infantil e infanto-juvenil, já que aos infantes assiste o direito fundamental ao não trabalho, tudo isso mediante a assunção de políticas públicas eficazes.**

E, por assim dizer, o réu adota padrões de conduta permissíveis, pois, uma vez convocado por este Ministério Público, para tomar ações voltadas ao combate do trabalho precoce nas áreas de atribuição do Município, recusou-se a assinar qualquer termo de ajustamento de conduta ou de cooperação, alegando que já viria cumprindo com sua responsabilidade – no entanto, nada faz para coibir a ilicitude, pois esta persiste, conforme verificado no acervo fático contido nos autos ministeriais. E assim se portando permanece numa inércia desprezível, sem qualquer responsabilidade social, embutindo o apanágio da negligência no cumprimento de dever que lhe toca peremptoriamente.

E mais: observa-se que a parte ré sequer provou a este Ministério Público quais ações desenvolve para cumprir o seu dever constitucional, pois, pesquisando-se os autos internos, cujas cópias seguem integrais e anexas ao presente feito, o que se vê é um vazio, no que concerne à conduta do réu, para impedir a problemática, trazendo somente alegações genéricas e narrando condutas insuficientes à solução dos problemas apontados pelo *Parquet*.

Diante disto tudo e, de um lado, da obrigação constitucional e legal de coibição do trabalho precoce e, de outro, da realidade de omissão Municipal, pode-se dizer que o réu, para cumprir aquele dever jurídico, não pode não agir, quedando-se inerte, como se a ilicitude não ocorresse sob seus próprios umbigos. Ao reverso, deve tomar todas as medidas para que o trabalho proibido não se reproduza sob sua área de atuação, em especial em espaços públicos de vias, logradouros e postos fiscais.

O comportamento do requerido, que se negou a pactuar com o Ministério Público Termo de Compromisso ou mesmo de Cooperação para coibir o trabalho infantil naquela municipalidade, e a persistência da ilicitude a despeito do conhecimento, por parte do próprio réu, de seu dever jurídico de coibi-la, demonstram sua falta de compromisso para com a problemática do labor infanto-juvenil, corroborando sua omissão inconstitucional. Esta atitude, mais que constituir-se em atentado à ordem

jurídica, é ofensiva a mais elementar noção de direitos humanos, o que propicia e autoriza a propositura da presente Ação Civil Pública.

Destarte, aí está a ilicitude combatida por meio desta ação: o descumprimento do dever constitucional e legal do réu relativo à proibição das situações ilícitas de trabalho ocorridas no Município de Dom Eliseu, mediante a adoção de políticas públicas eficazes. Isto porque, frente à situação de vulnerabilidade e exploração de crianças e adolescentes, decorrente da prática de labor proibido e perigoso, omite-se a parte ré diante do dever de agir, voltado à inibição do trabalho precoce no Município. E isto não se pode admitir!!!

Com efeito, o Código Civil brasileiro **prevê que a responsabilidade civil pode se dar tanto por ação como por omissão, conforme dispõe o** artigo 83**. E, no caso dos autos, está patente a omissão do réu em cumprir dever jurídico-constitucional, pois a problemática persiste, como ficou demonstrado nos autos internos do Ministério Público, somando ao fato de que o demandado sequer demonstrou conduta de cooperação, furtando-se a comparecer ao ato final de confecção de uma rede de articulação voltada à coibição da ilicitude.**

Desse modo, a parte ré comete ato ilícito por omissão e deste não agir deriva, por imperativo legal e às escâncaras, responsabilidade do réu – aliás, conhecida por este mesmo, conforme adrede se constatou – em inibir aquela forma de labor proibido, o que se busca por meio deste pedido de provimento judicial, a ser extravasado na via da tutela inibitória.

É bem verdade que o requerido reconhece o trabalho precoce no município, mas não toma e/ou não prova nenhuma conduta voltada ao

cumprimento do dever jurídico de coibi-lo, adotando, por via de corolário, posturas negativas e permissivas à problemática do trabalho infanto-juvenil, sequer se predispondo a cooperar com o Ministério Público. E o pior: há prática de atividades extremamente gravosas pelos infantes, decorrendo amputações, mortes, além dos danos morais. Esta omissão não pode continuar, ainda que seja desfeita por Ordem Judicial, como, de direito e de fato, se-lo-á.

4.3 – DOS PRINCÍPIOS COMO NORMAS JURÍDICAS DE PLENA EFICÁCIA.

Cumpre, nesta oportunidade, ressaltar a carga normativa que envolve os princípios constitucionais, a fim de evidenciar a obrigatoriedade da adoção de condutas positivas ou negativas (de fazer ou de não fazer), para que tais princípios tenham sua efetividade garantida.

Humbeto Ávila conceitua princípio da seguinte forma:

> "Os princípios são **normas** imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, **para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção**".[4] (GRIFOS NOSSOS)

Como se vê, os princípios são normas finalísticas, pois estabelecem um fim a ser atingido. Tais fins somente podem ser alcançados com a prática de determinados

[4] *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 70.

comportamentos. Assim, a positivação dos princípios implica obrigatoriedade da adoção de condutas necessárias à sua realização.

Nesta perspectiva, os princípios não são apenas valores, mas veiculam normas, normas estas que devem ser cumpridas.

Importante trazer novamente à colação os ensinamentos de Humberto Ávila:

> "As considerações antes feitas demonstram que os princípios não são apenas valores cuja realização fica na dependência de meras preferências pessoais. (...) **Os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas** pela adoção de comportamentos, ainda que por via indireta e regressiva."
>
> (...)
>
> "Logo se vê que os princípios, embora relacionados a valores, não se confundem com eles. Os princípios relacionam-se aos valores na medida em que o estabelecimento de fins implica qualificação positiva de um estado de coisas que se quer promover. **No entanto os princípios se afastam dos valores porque, enquanto os princípios se situam no plano deontológico e, por via de conseqüência, estabelecem a obrigatoriedade de adoção de condutas necessárias à promoção gradual de um estado de coisas**, os valores se situam no plano axiológico ou meramente teleológico e, por isso, apenas atribuem uma qualidade positiva a determinado elemento."[5] (GRIFOS NOSSOS)

[5] *Ob. Cit.* p. 72

Como bem afirmado pelo saudoso e célebre jurista nacional **RUI BARBOSA,** "pouca importância dão, em geral, os nossos publicistas às 'questões dos princípios'. Mas os princípios são tudo. Os interesses materiais da nação movem-se ao redor deles, ou, por melhor dizermos, dentro deles".

Assim, em última análise, reproduz-se aqui a construção da tese do fato-valor-norma, de autoria do Professor Miguel Reale. Com efeito, a norma, que extravasa um conteúdo obrigatório de conduta e sob cujo pálio, portanto, encontram-se os princípios, é fruto de um fato valorado pelo seio social e elevado como padrão de ação ou não ação.

No presente caso, o fato é a exploração do trabalho de crianças e adolescentes no Município de Dom Eliseu, em espaços públicos, realidade valorada negativamente pela sociedade que, portanto, elege *standarts* de conduta, expressos em normas, sejam estas por meio de meras regras, sejam encartadas em princípios, tudo com vistas a se evitar aquele fato negativamente apreciado.

Nesta esteira de raciocínio, apresenta-se a seguinte situação: a Constituição Federal elencou como princípios, portanto, como normas, a **proibição do trabalho precoce (art. 7º, XXXIII) proteção integral da criança e do adolescente** (art. 227) e, como princípio vetor de vários outros princípios e regras, o da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III).

Ora, o réu é o responsável pela administração dos espaços públicos e pela tutela/proteção de seus administrados, contudo há a ocorrência de trabalho de crianças e adolescentes, trabalhos de todas as espécies, naqueles mesmos espaços públicos, com a omissão, ou melhor, com a conivência do demandado. Esta conduta omissiva do réu, em relação ao trabalho infanto-juvenil em área sob a administração municipal, deturpa o **estado de coisas** estabelecido pela Constituição Federal, qual seja, o estado de proteção

integral das crianças e dos adolescentes. Recusa-se o réu a adotar comportamentos tendentes a abolir o trabalho precoce, sequer se comprometendo a assinar Termo de Cooperação nesse sentido.

É importante salientar que os princípios, enquanto fundamentos vinculantes de conduta, pautam não somente a ação do legislador constituído, mas também as ações do administrador, do juiz e de todas as pessoas (físicas e jurídicas, públicas e privadas) que compõem a sociedade política.

Além disso, esquece-se a parte ré que a norma constitucional vazada no artigo 227 tem comando expresso no sentido de imputar o dever de proteção à criança e ao adolescente ao Estado; dever este ainda mais exponenciado quando a violação de direito ocorre em detrimento da vida de crianças e adolescentes.

Assim, como visto, os princípios constitucionais são normas e devem ser cumpridos, independentemente do arbítrio, da preferência ou da vontade das pessoas e administradores. Acaso haja descumprimento dos princípios, os respectivos violadores (no caso dos autos, o próprio Município, que descura dos princípios da proibição do trabalho precoce, da proteção integral da criança e do adolescente e princípio da dignidade da pessoa humana), devem adotar condutas ou comportamentos (obrigações de fazer ou não fazer) no sentido de corrigir a situação contrária ao direito, retornando o estado de coisas ao padrão estabelecido pelo ordenamento jurídico.

O próprio Supremo Tribunal Federal não tem se distanciado desta percepção, conforme se observa do voto do Min. Celso de Mello, proferido na PET-1458/CE (DJ 04-03-98, Julgamento 26/02/1998):

> **"o respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores - que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos - introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder".**

Assim, os pedidos veiculados nesta peça inicial representam exatamente as condutas que devem ser adotadas pela parte ré, a fim de que seja restabelecido o estado de coisas fixado pela Constituição Federal, garantindo-se às crianças e aos adolescentes o direito à proteção integral, e, em última análise, a própria dignidade da pessoa humana.

4.4 – A EXIGIBILIDADE IMEDIATA E A JUSTICIABILIDADE DOS PRINCÍPIOS E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Acerca do papel de cada Poder do Estado na realização dos direitos humanos, ressalta Luigi Ferrajoli a importância da limitação constitucional a todos os Poderes. Esta limitação se inclui tanto nos aspectos formais quanto substanciais de garantia aos direitos fundamentais, **o que implica um sistema de controles eficiente e, por conseguinte, uma forte atuação do Poder Judiciário assegurando a supremacia constitucional**[1].

No Brasil, a polêmica quanto à justiciabilidade de direitos fundamentais que geram obrigações positivas para o Estado e, conseqüentemente, despesas, remetem à discussão referente à capacidade de produzir efeitos das normas que os prevêem.

As normas constitucionais que prescrevem modelos e metas de atuação às pessoas que exercem o poder estatal, embora não possuam em seu corpo uma sanção, valem-se das demais regras e princípios existentes no ordenamento jurídico para se impor. A sua juridicidade está localizada na sua integração e adequação ao sistema jurídico. Isso nem o normativista Kelsen discute. [6]

Insertas na Constituição, quaisquer normas funcionam, no mínimo, como norte para a hermenêutica e limite de constitucionalidade da atuação do poder estatal. Logo, as normas constitucionais que reconhecem todos os direitos das crianças e dos adolescentes, são normas jurídicas, inclusive sob o aspecto formal[7]

Nesse sentido, a omissão no adimplemento de tais obrigações pode ser questionada pelos credores titulares dos direitos subjetivos perante o Poder Judiciário, que deve proferir decisão apta à garantia de efetividade do direito.

Ratificando a idéia de efetividade formal (ou eficácia jurídica) das normas que prevêem direitos fundamentais, **o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau**, aduz que o artigo 5º, § 1º da Constituição brasileira impõe que tais normas devem ser imediatamente cumpridas. [8]

Em reforço a esta compreensão da natureza das normas que prevêem quaisquer direitos fundamentais, **Marc Cohen e Mary Brown** aduzem que é muito bem estabelecido internacionalmente que os Estados têm o dever de respeitar, proteger e realizar (facilitar ou prover) os direitos humanos o que implica, necessariamente, a possibilidade de

6 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987, pp. 59 a 62.

7 MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora Limitada, t. 2, 1983, p. 217.

8 GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 341.

exigibilidade judicial. [9]

Na mesma linha, lembram que não é verdade que a realização dos direitos civis e políticos implicariam um gasto mínimo e que a dos direitos econômicos, sociais e culturais, em oposto, pesados encargos aos cofres públicos. Para comprovar seu argumento aduzem que, raramente, a efetivação de direitos civis e políticos implicam pequenos gastos e citam como exemplo os períodos de eleição, que demandam substanciais despesas para os cofres públicos, mas que o Poder Público não cogita deixar de realizar. [10]

Com relação ao argumento de que a justiciabilidade de direitos fundamentais que demandam dispêndio de recursos públicos seria uma ingerência indevida do Poder Judiciário dentro da esfera política, privativa dos Poderes Executivo e Legislativo, aduz Christophe Golay que, de forma alguma, a exigibilidade judicial desses direitos romperia com o princípio da divisão dos Poderes, pois cabe a todos os Poderes do Estado a garantia de que as obrigações relativas aos direitos fundamentais sejam cumpridas, inclusive no que diz respeito à destinação orçamentária. [11]

Em resposta ao receio de que o Poder Judiciário não seria legítimo para assegurar esses direitos fundamentais, Malcom Langford nota ainda que as Cortes assegurariam a proteção dos direitos da minoria. A demonstração da pertinência democrática da intervenção do Judiciário, afirma, dá-se com a observação de que os casos de violações desses direitos, em geral, dizem respeito a grupos vulneráveis, sub-representados a quem falta poder político. [12]

---

9 COHEN, Marc J. e BROWN, Mary Ashby. *The Right to Adequate Food, Justiciability, and Food Security.* Mimeografado, 2004, p. 9.

10 COHEN, Marc J. e BROWN, Mary Ashby. **The Right to Adequate Food, Justiciability, and Food Security**. Mimeografado, 2004, p.8.

11 GOLAY, Christophe. **Droit à l'alimentation et accès à justice**: Le Pacte internacional relatif aux droits économiques, sociaux et culturels devant les jurisdictions nationales. Mimeografado. 2004, p. 13.

12 LANGFORD, Malcom. "Judicial Enforcement of Economic, Social and Cultural Rights". In: FIAN – FoodFirst Information and Action Network – International secretariat. **Right to Food Journal – Justiciability of Economic, Social and Cultural Rights**: Progresses, State of the Debate, pp. 4 a 6, n° 2, December, 2003, p.6.

Com efeito, a manutenção de estratégias hermenêuticas que sirvam como lastro à inexigibilidade judicial dos direitos das crianças e dos adolescentes impedirá o respeito aos princípios constitucionais referidos nos tópicos acima.

Se o Poder Judiciário visar, enquanto Poder que é, a atender com maior presteza à realização dos direitos das crianças e dos adolescentes, direitos humanos por excelência, uma nova hermenêutica que se fundamente nos princípios e valores constitucionais e assegure a máxima efetividade a todas as normas constitucionais, possibilitará, mais rapidamente, a plena materialização do projeto de sociedade justa, fraterna e solidária, elencado pela Carta de 1988 como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, I).

Rolf Künnemann aduz que descobrir quando uma violação a direito humano é, ou não, justiciável depende em parte do seu grau de implementação legal e do sistema jurídico estatal, mas principalmente dos próprios juízes, de quando eles aplicam ou não as leis internacionais e nacionais de direitos humanos onde elas existem. [13]

Argumentos em defesa da justiciabilidade desses direitos não faltam. Não se pretende que o Poder Judiciário passe a executar todas as tarefas dos Poderes Legislativo e Executivo, mas tão-somente que impeça, de fato, as omissões inconstitucionais, suprindo-as se e quando necessário, e que desconstitua as políticas públicas comprovadamente ineficazes, inconstitucionais e ilegais, evitando o gasto irresponsável do erário.

Por outro lado, é fato que a grande maioria dos direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros está prevista em compromissos constitucionais e normas legais que ainda não foram adimplidas, mas normas que prevêem esses compromissos não são, apenas por isso, de eficácia limitada.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, como se viu acima, reconhece a todas as crianças e adolescentes, com prioridade de atendimento, um rol de direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, em seu art. 4º, parágrafo único, "c" e "d", ratificando os Tratados Internacionais sobre o tema e esclarecendo o dispositivo constitucional, aduz que tal garantia abrange preferência **na formulação e execução de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos públicos.**

Todos, entretanto, findam por desrespeitar o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais que impõe, em caso de dúvidas quanto à melhor interpretação, que se aplique aquela com maiores condições de assegurar sua eficácia. [14]

E, então, frente a isso, há de se dizer que o Poder Judiciário está tão obrigado à realização dos direitos fundamentais quanto os Poderes Executivo e Legislativo, restando jungido a, uma vez diagnosticada a violação omissiva ou comissiva a um direito humano, promover a sua implementação.[15]

A implementação de políticas públicas eficazes de proteção à criança e ao adolescente é, sem dúvida, uma questão de identificação de prioridades políticas[16], mas deixou de ser um tema à definição de políticos em novas discussões e barganhas, pois foi reconhecida como prioritária pela Assembléia Nacional Constituinte e transformada em norma jurídica quando incorporada ao Texto Constitucional pelo art. 227.

---

[13] KÜNNEMANN, Rolf. "**Justiciability of the Right to Food**". In: FIAN – FoodFirst Information and Action Network – International secretariat. *Right to Food Journal: Justiciability of Economic, Social and Cultural Rights*: Progresses, State of the Debate, pp. 3 e 4, n° 2, December, 2003, p. 3.

[14] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 547.

[15] GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 335.

[16] SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 183.

O ordenamento jurídico brasileiro, aliado à legislação internacional a ele incorporada, oferece, com abundância, argumentos para assegurar a existência dos direitos das crianças e dos adolescentes e a exigibilidade, inclusive judicial, das correspondentes obrigações estatais.

Em via de reforço, é necessário repisar que as normas constitucionais brasileiras as quais reconhecem direitos humanos, carregam o mesmo grau político e jurídico de aplicabilidade e eficácia de normas, em virtude do teor do artigo 5º, § 1º da CF/88[17]. Logo, devem ser reconhecidas como aptas a produzir direito subjetivo. Esta é a tendência natural da evolução dos direitos humanos. [18]

É justo aí, então, que se encontra o papel de sindicabilidade do Judiciário. Realmente, **Andreas Krell**, citando Marinoni, pondera que "o controle judicial deve-se restringir à questão da escolha entre 'agir ou não agir' (*v.g.*: construir uma estação de tratamento), e não do 'como agir'(*v.g.*: tecnologia a ser adotada, localização etc.)".[19]

Fernando Scaff assevera, com muita precisão, que todos os atos (ou omissões) que sejam considerados contrários ao Direito merecem apreciação do Poder Judiciário, e a possibilidade de controle da constitucionalidade (formal e material) e da legalidade de todos os atos é característica essencial à democracia.[20]

Paulo Bonavides, em notável lição de contemporaneidade de seus conceitos, fala da importância do papel do "juiz social", que compreende a realidade em que vive e, a partir de então, está apto a realizar a hermenêutica constitucional de um

[17] GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988.* São Paulo: Malheiros, 2000, p. 325.
[18] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 518.
[19] KRELL, Andreas. *Discricionariedade Administrativa e Proteção Ambiental*: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: Um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 84.
[20] SCAFF, Fernando Facury. *Responsabilidade civil do Estado Intervencionista*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 172 e 262.

Estado Democrático de Direito, utilizando-se de metodologia de concretização[21] e aplicando, nas decisões acerca de prioridades jurídicas, o princípio da proporcionalidade.

Com esta hermenêutica, pode-se superar a visão ultrapassada de que os direitos humanos não são justiciáveis.[22]

Aliás, em suas decisões, o Supremo Tribunal Federal tem-se mostrado sensível à necessidade de ingerência em omissões e ações dos demais poderes quando da violação de direitos constitucionais:

> A) Rcl 2319 MC / RS
>
> Presidente em exercício: Min. Celso de Mello
>
> Rel. do processo: Min. Sydney Sanches
>
> DJ 3/6/2003, p. 1
>
> Julgamento 27/5/2003
>
> DECISÃO: (...) A parte interessada, que se beneficiou do ato sentencial em questão, é pessoa que comprovadamente ostenta condição de miserabilidade e que se qualifica como portadora de deficiência, integrante de grupo familiar "que tem gastos excessivos com medicação (que, muitas vezes, não consegue ser adquirida) e, também, com alimentação (...) A ponderação dos valores em conflito - o interesse manifestado pela ora reclamante, de um lado, e a necessidade social de preservar a integridade do caráter alimentar que tipifica as quantias pagas, de outro - leva-me a vislumbrar ocorrente, na espécie, uma clara situação de grave risco a que estaria exposta a pessoa beneficiada pela decisão de que ora se reclama. É que, acaso deferida a medida liminar pleiteada, viria, o interessado em questão, a ser privado de parcela

[21] Fazendo referência à solução proposta por Klaus Stern.
[22] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997, pp. 540, 542 e 546.

> essencial à sua própria subsistência (...) Demais disso, cabe enfatizar que a decisão em causa, além de haver protegido a parte mais frágil no contexto das relações estruturalmente sempre tão desiguais que existem entre o Poder Público e os cidadãos, não afeta a ordem e a economia públicas, nem gera qualquer situação de risco ou de lesão ao erário público. Não posso ignorar que figura, entre os direitos sociais (liberdades públicas de segunda geração), a incumbência estatal - que traduz verdadeira prestação positiva - de tornar efetiva a 'assistência aos desamparados', assim viabilizando, em sua máxima extensão e eficácia, a concreta (e real) aplicação dos postulados constitucionais da solidariedade social e da essencial dignidade da pessoa humana, em ordem a amparar aqueles que nada (ou muito pouco) possuem. Essa é uma realidade a que não pode permanecer indiferente esta Suprema Corte, notadamente porque é do Supremo Tribunal Federal o gravíssimo encargo de impedir - como pude salientar em anteriores decisões - **que os compromissos constitucionais se transformem em promessas vãs, frustrando, sem razão, as justas expectativas que o texto da Constituição fez nascer no espírito dos cidadãos**. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, indefiro o pedido de medida cautelar formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003. Ministro CELSO DE MELLO Presidente em exercício (RISTF, art. 37, I).

Trata-se de decisão de efetividade exemplar, que reconhece o papel do Poder Judiciário como guardião da Constituição e dos direitos econômicos, sociais e culturais, demonstrando uma modificação nas posturas tradicionais do Supremo Tribunal Federal, com aplicação do princípio da proporcionalidade na ponderação dos valores constitucionais em conflito e o reconhecimento de que a justiça social deve sempre prevalecer.

Maria Paula Bucci faz referência à aplicação do princípio da eficiência na concepção e consecução das políticas públicas, enfatizando a necessidade de ponderação

do aspecto econômico, mas também dos custos sociais e da "repercussão sobre a formação de uma consciência de ação coletiva, de interesse público, nos cidadãos"[23].

> B)AI 396973 / RS AGRAVO DE INSTRUMENTO
>
> Rel. Min. CELSO DE MELLO
>
> DJ 30/4/2003, p. 73
>
> Julgamento 27/3/2003
>
> PACIENTE COM HIV/AIDS. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF). - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. - **O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado**. - A legislação editada pelo Estado do Rio Grande do Sul (consubstanciada nas Leis nºs 9.908/93, 9.828/93 e 10.529/95), ao instituir programa de distribuição

[23] BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.183.

gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, busca reformar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 12): 'CONSTITUCIONAL. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDICADO PARA O TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADOR DO VÍRUS HIV. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. Sendo a responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal de qualquer dos entes federativos, estão o Estado e o Município legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual. Dispensa de processo licitatório (Lei nº. 8.666/93, art. 24, IV). Obrigação de os entes públicos fornecerem medicação excepcional à pessoa que dela necessita (arts. 196 e 197 da Constituição Federal e Lei Estadual 9.908). Apelações desprovidas. Sentença mantida em reexame necessário.' (...) Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. **A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. (...) entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, *caput* e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado,** entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como o ora agravado,

que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. (...) Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. (...) **O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.** Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Poder Constituinte e Poder Popular', p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, **recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização,** por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. **Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas**

> **pelo próprio ordenamento constitucional**. **Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante**. Todas essas considerações - que ressaltam o caráter incensurável da decisão emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - levam-me a repelir, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pelo Município de Porto Alegre, especialmente se considerar a relevantíssima circunstância de que o acórdão ora questionado ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal no exame da matéria (...) Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2003. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

A presente decisão tem um efeito mais abrangente do que a primeira por vários motivos, quais sejam: refere-se a precedentes do próprio STF (o que demonstra que a postura progressista não se limitou a um único Ministro[24]), reconhece a obrigação estatal face ao direito à saúde, admite que a omissão estatal ao elaborar políticas públicas que assegurem a efetividade do direito torna a Constituição uma "promessa vã" e, ainda, **ratifica a importância e a legitimidade da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, em caso de omissões do Poder Público (*in casu* Legislativo ou Executivo) para fazer valer a norma constitucional**.

[24] No mesmo sentido: BRASIL. STF. RE 259508 Agr/RS, Rel. Min. Maurício Correia, Julg. 8/2000, DJ 16/2/01, pp.137; RE 255627 Agr/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Julg. 11/2000, DJ 23/2/01, pp. 122, entre outros.

A importância de se destacar a obrigatoriedade do cumprimento das normas constitucionais e das leis em geral ganha realce diante da cultura brasileira de inefetividade normativa, tanto por impossibilidade de execução ou por falta de empenho das autoridades responsáveis por seu adimplemento, quanto pela ausência de intenção *ab initio* dos governantes em realizar o conteúdo normativo.[25]

C) ADPF 45 / DF

Rel. Min. CELSO DE MELLO

DJ 4/5/2004, p. 12

Julgamento 29/4/2004

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). DECISÃO: Trata-se de argüição de descumprimento de preceito fundamental promovida contra

[25] BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 175.

veto, que, emanado do Senhor Presidente da República, incidiu sobre o § 2º do art. 55 (posteriormente renumerado para art. 59), de proposição legislativa que se converteu na Lei nº. 10.707/2003 (LDO), destinada a fixar as diretrizes pertinentes à elaboração da lei orçamentária anual de 2004... Vale referir que o Senhor Presidente da República, logo após o veto parcial ora questionado nesta sede processual, veio a remeter, ao Congresso Nacional, projeto de lei, que, transformado na Lei nº. 10.777/2003, restaurou, em sua integralidade, o § 2º do art. 59 da Lei nº. 10.707/2003 (LDO), dele fazendo constar a mesma norma sobre a qual incidira o veto executivo... - supriu a omissão motivadora do ajuizamento da presente ação constitucional... Não obstante a superveniência desse fato juridicamente relevante, capaz de fazer instaurar situação de prejudicialidade da presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas, quando, previstas no texto da Carta Política, tal como sucede no caso (EC 29/2000), venham a ser descumpridas, total ou parcialmente, pelas instâncias governamentais destinatárias do comando inscrito na própria Constituição da República. Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais - que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional... É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, 'Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976', p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. T**al incumbência, no entanto, embora em bases**

excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático... Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à 'reserva do possível' (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, 'The Cost of Rights', 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. **Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade**. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ('A Eficácia Jurídica dos

Princípios Constitucionais', p. 245-246, 2002, Renovar): 'Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.' (grifei) Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da 'reserva do possível', ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a

liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essencial à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ('Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha', pp. 22-23, 2002, Fabris): 'A Constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. **Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.** A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente,

> dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...). Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social. A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como conseqüência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais.' (Grifei)... no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em conseqüência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar... Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da perda superveniente de seu objeto. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2004. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

Como avanços teóricos, é possível perceber que o Senhor Ministro, novamente, reconhece a legitimidade do Poder Judiciário para controlar a constitucionalidade de políticas públicas, especialmente em casos de omissão dos Poderes Públicos competentes.

Não há possibilidade de se exercer qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência com relação à elaboração de políticas públicas aptas à realização dos

direitos fundamentais e implementação dos objetivos constitucionais, pois sua existência é uma demanda constitucional[26], **notadamente quando se trata de direitos de crianças e de adolescentes**. Haverá a possibilidade de exercer tal juízo na identificação de quais, dentre as políticas eficazes, são as mais adequadas no momento.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro, aliado à legislação internacional a ele incorporada, oferece, com abundância, argumentos suficientes para assegurar a existência dos direitos das crianças e dos adolescentes e a exigibilidade, inclusive judicial, das correspondentes obrigações jurídicas.

5 – DOS DANOS E PREJUÍZOS DECORRENTES DA CONDUTA ILÍCITA DO RÉU. DOS MITOS QUE ENVOLVEM O TRABALHO INFANTIL.

Após esta breve incursão pelo conteúdo do direito aplicável à espécie, segue-se, agora, realçando a gravidade dos males causados à criança e ao adolescente, diante da omissão da parte ré, ao permitir o desenvolvimento de labor proibido de comércio ambulante, de labor em carvoarias e madeireiras, bem como de trabalhos perigosíssimos de lavador e polidor de pneu de caminhão, no âmbito da Região do Município de Dom Eliseu. Isto porque nada fazer, possibilitando que a situação persista – a despeito do conhecimento de seu dever jurídico de proibição da ilicitude – é agir, é permitir que a situação ilícita se perpetue. E esta permissibilidade não se pode admitir!

O trabalho realizado pelas crianças e adolescentes, que se ativem em espaços públicos, ocorre por períodos longos prejudicando sua saúde. Ademais, tal situação de labor os expõe a diversos riscos contra sua integridade física e moral, sujeitos que estão a acidentes de trabalho, assediadores de toda ordem, danos físicos, consumo de

[26] APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. **Poder Judiciário**: do moderno ao contemporâneo. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, pp. 71 e 106.

substâncias entorpecentes, mutilações e até óbito como já ocorreu, por atropelamento, segundo narrou-se à equipe interinstitucional em inspeção realizada no Município.

Lembre-se que eles, em comparação com os adultos, são muito mais susceptíveis a tais riscos e situações de exploração, na medida em que são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, como tal, merecem proteção qualificada, na esteira da já consagrada, inclusive constitucionalmente (art. 227), doutrina da proteção integral. Recorde-se, ainda, que exercem labor em pé, em meio de pessoas de baixa ou nenhuma escolaridade, sem proteção, durante à noite e madrugada, em locais de grande circulação e de difícil identificação e controle de pessoas, o que os torna muito mais vulneráveis a violações de sua integridade física e moral.

Tal quadro revela, mesmo, a eclosão não somente de trabalho infantil, mas, fundamentalmente, veicula hipótese de uma das piores formas de trabalho infantil, conforme prescreve o Artigo 3, alínea "d", da Convenção 182 da OIT (que passou a vigorar no Brasil através do Decreto Nº 3.597/2000), o que aguça, ainda mais, o dever do réu em combatê-lo no âmbito de sua atuação. E isto, venhamos e convenhamos, Excelência, não custará tanto. Realmente, as condutas propostas pelo Ministério Público não são custosas. Bastam um pouco de desprendimento e responsabilidade social.

Ora, como garantir um desenvolvimento saudável, fruto da consagração constitucional da doutrina da proteção integral, se a criança se deteriora e envelhece precocemente, em labor penoso e absolutamente superior às suas forças, expostas ao frio e ao calor, à fome e às doenças, aos riscos a sua integridade física e moral, bastante presentes na situação de labor desempenhadas pelos menores, labor esse permitido pelo réu, que nada faz para proibi-lo no interior dos espaços públicos?

Realmente, a salutar proibição do trabalho infantil tem caráter eminentemente protecionista, visando não apenas resguardar a infância e a adolescência

de modo a reservar-lhes um crescimento mais saudável como, também, mantê-las longe das vicissitudes as quais se expõem em uma atividade laboral. Como ensina **Haim Grunspun**,

> "sendo fisicamente vulneráveis, as crianças são suscetíveis para várias lesões, prejuízos, ferimentos e doenças relacionadas ao trabalho. Muito mais do que os adultos executando as mesmas tarefas. Também por serem ainda mentalmente imaturas, não percebem os riscos potenciais que envolvem sua ocupação específica, ou até do local em que trabalham. Enfrentam perigos ou são corajosos, não porque são heróis, mas mentalmente imaturos. (...)" [27]

Demais disso, é sabido que o trabalho precoce, na forma como constatado nos presentes autos, expõe as crianças e os adolescentes a toda sorte de riscos (acidentes de trabalho, assediadores de toda ordem, danos físicos, consumo de substâncias entorpecentes e alcoólicas, atropelamentos e etc.) e exploração (inclusive sexual, como assédios também), além de facilitar o aliciamento para a prática de atividades ilegais e criminosas, o que contraria o a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Normas Trabalhistas nacionais e internacionais.

Estudo realizado pelo Engenheiro da Procuradoria Regional do Trabalho sobre o desenvolvimento de atividades nas vias e logradouros públicos - dos quais podem ser aproveitados alguns pontos por serem certas condições idênticas ou análogas àquelas submetidas pelos infantes de Dom Eliseu nas atividades que exercem - concluiu, dentre outras coisas, que as crianças e os adolescentes, no exercício do labor diário, estão submetidas a:

[27] *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo, Ltr, 2000, pp.19-20.

- *Trabalho em pé, com deslocamentos em pisos irregulares com aclives e declives, sem períodos de descanso. (como ocorre com os menores vendedores ambulantes em Dom Eliseu)*

- *Trabalho com exposição a raios solares, chuva, calor sem a devida proteção. (neste ponto todas as atividades apontadas podem ser enquadradas)*

O trabalho desenvolvido na posição em pé, com deslocamentos em pisos com aclives e declives, sem períodos de descanso, demonstra a existência de um trabalho muscular excessivo, sobretudo quando o elemento estático predomina. (Presente na maioria das atividades desempenhadas pelos menores, em especial, na comercialização de verduras, peixes e etc.)

O trabalho muscular excessivo e repetitivo determinado nesta atividade, pode ser um efeito de desgaste da cartilagem, dos ligamentos, tendões e da musculatura, podendo resultar em problemas patológicos, pertinentes a moléstias reumáticas. O cansaço físico relatado e identificado pode provocar:

- *Artrites e periartrites*
- *Tendinites e peritendinites*
- *Reumatismo muscular*
- *Artroses*
- *Dilatação das veias da pernas (varizes)*
- *Edemas a nível de articulações*
- *Flebites e riscos de tromboses*
- *Úlceras de pele nas partes edematosas das pernas*

Sendo a atividade realizada a céu aberto, a incidência de raios solares sob este trabalhador ocorre na maior parte de sua jornada e em horários de maior concentração de

> ***radiações solares não ionizantes. Estão presentes nesta irradiação solar as radiações infravermelhas e as ultravioletas. O efeito nocivo destas radiações solares sobre o organismo humano são o térmico, podendo provocar queimaduras na pele, cataratas e o câncer de pele. As conclusões dos diversos estudos determinam os períodos de exposição entre as 9:00h e as 16:00h os mais nocivos e com maior probabilidade do surgimento dos vários tipos de câncer de pele e catarata.***
>
> *Outra questão aliada a esta exposição são os relativos as doenças do calor, ou seja:*
>
> - *Exaustão ao calor*
> - *Desidratação*
> - *Câimbras do calor*
> - *Choque Térmico*

Além disso, deve-se, mesmo, considerar a particularidade de algumas atividades, cuja nocividade é patente, notória e incontroversa, ainda mais para menores, cujo desenvolvimento incompleto é comprometido e afeta a resposta de seu organismo a ambientes tão hostis e insalubres como o das carvoarias, madeireiras, lixões; isso tudo sem olvidar das lesões que decorrem diretamente dos acidentes ocorridos com aqueles "lavadores e polidores de pneu de caminhão", os quais sofrem com atropelamentos, dos quais advém amputações e mesmo a morte. Neste sentido as provas obtidas na ação fiscal juntada a esta exordial deverão ser consultadas. Mais uma vez, as fotos falam por si mesmas.

Assim, considerando que a saúde da criança é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, à educação, ao esporte, ao

lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **Rosângela Guerra**, já em 1994, denunciou que:

> "Pelo menos 7,3 milhões de crianças e adolescentes de 10 a 16 anos trabalham no Brasil. Os menores de 10 não fazem parte das estatísticas oficiais, mas sabe-se que eles são muitos. Na verdade, a mão-de-obra infantil brasileira é formada por trabalhadores invisíveis, à margem da legalidade.
>
> Na história de cada um deles, a infância – período de vida de crescimento em todos os aspectos – fica perdida. As atividades próprias das diversas etapas de seu desenvolvimento, na família, na escola e na sociedade, são atropeladas. Brincar, descobrir o prazer da leitura, exercitar o raciocínio nos jogos, ter tempo para criar, tudo isso lhe é negado(...).
>
> Trabalhando nas carvoarias de Mato Grosso do Sul, nos canaviais ou nas lavouras de café de Minas Gerais, na maioria das vezes, é força de trabalho alugada clandestinamente, ficando a produção dos menores sempre embutida na produção de suas famílias"[28].

Ademais, é na infância e na adolescência, que se forma o indivíduo para a vida. O norte do indivíduo forma-se e se orienta na família e na escola. É na infância que se devem propiciar condições mínimas de estudo, oportunidades de aprendizagem e a busca de um ambiente saudável. O convívio social é muito importante nesta fase evolutiva do ser humano. Entretanto, vemos que o pior acontece: a criança procura a rua para trabalhar e, conseqüentemente, encontra outros vínculos que os levam ao acesso às drogas, ao álcool e ao roubo, deixando de lado a família e a escola. E de fato a rua não educa.

[28] GUERRA, Rosângela *apud* PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente*, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1996, p. 329-330

Em recente estudo[29] do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), constatou-se que **a Região Norte concentra cerca de 10,43% (568.709 – quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e nove) de todas as crianças e adolescentes de 05 a 17 anos ocupadas do país, sendo que, aproximadamente, 314.565 (trezentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco) dessas crianças e adolescentes encontram-se no Pará.**

As discussões em torno da questão do trabalho infantil chegam, inevitavelmente, ao quadro de miséria de grande parte da população brasileira, que induz a uma concepção favorável a esta situação. Durante muito tempo, prevaleceu no Brasil, a falsa concepção de que o trabalho infantil seria uma solução à pobreza. **A idéia de que "é melhor trabalhar do que roubar ou passar fome" perpetua a exclusão e o fracasso dos filhos das classes populares, gerando um ciclo contínuo que obsta que as pessoas das classes mais baixas da sociedade tenham acesso a melhores condições de vida.**

Oportuno desmascarar alguns **mitos** em evidência na atual sociedade capitalista, como o de que "o trabalho infantil é necessário porque a criança está ajudando sua família a sobreviver", ou que "a criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condições de vencer profissionalmente quando adulta". As pessoas propagam tais afirmações, mas esquecem que, **quando a família torna-se incapaz de prover o próprio sustento, esta obrigação cabe ao Estado e à sociedade organizada, e não às crianças, e que o trabalho precoce e árduo nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida; ele não qualifica, e, portanto, é inútil como mecanismo de proteção social.**

São verdadeiras falácias, haja vista que o trabalho infantil afeta diretamente a freqüência escolar e, como corolário, engendra uma maior dificuldade no aprendizado. Assim, a fadiga, além de debilitar o seu estado físico, favorece acidentes de

[29] *O Trabalho e a Educação de Crianças no Pará,* junho de 2007.

trabalho, que são ainda mais freqüentes dado ao tipo de atividade desenvolvidas pelos infantes naquele município.

E, então, diante desse cenário, o réu assiste passivamente a perpetuação de tal ilicitude e de tais males. E o que é pior: ao nada fazer, a despeito de conhecer seu dever de agir, contribui para o aumento desta triste realidade, bem como para o incremento dos riscos a que estão sujeitos crianças e adolescentes e para a exponenciação de toda sorte de violação de direitos, conforme acima declinado.

Em síntese, para se ter uma clara idéia do que a conduta permissiva do réu causa às crianças e adolescentes, observe-se cartilha publicada pela Universidade da Amazônia (UNAMA), onde são apontadas algumas das conseqüências do trabalho infantil:

> "Trabalhar ainda criança, ao contrário, compromete o desenvolvimento físico, psíquico e social dos pequenos trabalhadores e os afasta da escola. Veja outras conseqüências desta exploração: abandono da escola com a perda do interesse nos estudos; repetência e/ou fracasso escolar; dificuldade no processo de alfabetização; diminuição da capacidade de aprendizagem; diminuição do tempo dedicado às brincadeiras, ao descanso e ao convício familiar; estresse físico, emocional e psicológico; diminuição da auto-estima; exposição à situações de repressão, excessiva disciplina, relações de subserviência e humilhações; perda dos sentimentos de identidade de grupo, da habilidade para cooperar com outras pessoas e da capacidade de distinguir o certo do errado"[30]

[30] *Crianças não trabalham: o que as prefeituras devem fazer para eliminar o trabalho infantil.* Belém: UNAMA – CEDECA Emaús, 2002.

6 – DA NATUREZA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PERSEGUIDO.

6.1 – DA TUTELA INIBITÓRIA.

A proteção aos bens jurídicos veiculados na presente Ação Civil Pública deve ser feita através da cominação de obrigações de fazer e não fazer. Realmente, a tutela protetiva não pode se compadecer, simplesmente, com a aplicação de sanção repressiva.

O ordenamento jurídico, para ser eficaz, não deve trabalhar apenas com a sanção repressiva, mas principalmente com a tutela preventiva. Neste sentido, o próprio inciso XXXV, do artigo 5º da CF apresenta, como direito fundamental, a garantia de acesso à justiça, a uma ordem jurídica justa: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Desta forma, a efetividade da jurisdição reclama que certos bens mereçam ser tutelados de forma específica, e não de forma substitutiva (através da conversão da obrigação em perdas e danos). A ilustre professora Ada Pellegrini demonstra muito bem esta situação: no caso da poluição de um rio, interessa à comunidade, em primeiro lugar, que cesse a poluição, e não o pagamento de multa pela empresa. Assim deve ocorrer também com os direitos sociais.

A efetivação da tutela específica deve se realizar da forma prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil:

> **"Art. 461**
>
> **(...)**

> **§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial".**

Ao postular, pela presente ação, que o Requerido passe a cumprir obrigações relativas a normas de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, mediante a promoção de políticas públicas eficazes, cessando, dessa forma, a afronta ao disposto na Constituição Federal, na CLT e normas infralegais, pretende o Ministério Público impedir que a infração à ordem jurídica, aos objetivos fundamentais do Estado, aos direitos sociais e indisponíveis da coletividade de crianças e adolescentes continue a se repetir, o que se pode conseguir pela imposição de multa judicial suficiente para coibir a prática nefasta. Multa que, evidentemente, só incidirá e será cobrada pelo Ministério Público, se o réu se mantiver descumprindo ou voltar a descumprir as obrigações que lhe forem impostas.

Sem dúvida que se trata de um provimento judicial que se projeta para o futuro, como é inerente à tutela preventiva, seja mediante obrigações de fazer, seja mediante obrigações de não fazer.

Sobre o assunto, são precisas as lições de LUIZ GUILHERME MARINONI[31]:

> *"A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma*

[31] *Tutela Inibitória*, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998.

tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória.

Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Portanto, o problema da tutela inibitória é a prevenção da prática, da continuação ou da repetição do ilícito, enquanto o da tutela ressarcitória é saber quem deve suportar o custo do dano, independentemente do fato de o dano ressarcível ter sido produzido ou não com culpa" (ob. cit., p. 26)

(...) é melhor prevenir do que ressarcir, o que equivale a dizer que no confronto entre a tutela preventiva e a tutela ressarcitória deve-se dar preferência à primeira" (idem, p. 28).

A tutela inibitória é caracterizada por ser voltada para o futuro, independentemente de estar sendo dirigida a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Note-se, com efeito, que a inibitória, ainda que empenhada apenas em fazer cessar o ilícito ou impedir a sua repetição, não perde a sua natureza preventiva, pois não tem por fim reintegrar ou reparar o direito violado" (idem, p. 28-29).

A inibitória funciona, basicamente, através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva. Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar o fundamento normativo-processual desta tutela nos arts. 461 do CPC e 84 do CDC" (idem, p. 29).

Já o fundamento maior da inibitória, ou seja, a base de uma tutela preventiva geral, encontra-se – como será melhor explicado mais tarde – na própria Constituição da República, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que "a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (idem, p. 30).

(...) a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como UMA TUTELA CONTRA O PERIGO DA PRÁTICA, DA CONTINUAÇÃO OU DA

> *REPETIÇÃO DO ILÍCITO, compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano (idem, p. 36).*
>
> *A moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano" (idem, p. 37)*
>
> .

Não se pode fechar os olhos para a situação fática demonstrada nos autos. As provas das ilicitudes e dos danos são robustas. A simples possibilidade de dano em potencial já seria suficiente para justificar a ação, como já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o processo TRT/SC/RO-V 7158/97:

> "O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao *petitum*, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. **De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano in concreto, como também os casos de exposição ao dano**, seja ele físico, patrimonial ou **jurídico**, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que **a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível"** (grifos acrescidos).

Frise-se que não se pretende um provimento que se esgota com a temporária solução das irregularidades pelo réu; pretende-se, sim, um provimento permanente, que se estenderá no futuro, para que se cumpram, efetivamente, as normas de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

No que toca ao resguardo dos direitos das crianças e adolescentes, a provocação ao Estado-Juiz é feita por meio da presente ação. O que se espera é o acolhimento do pedido para que os atos ilegais do demandado não mais se repitam.

O papel deste MPT se concretiza neste instante. Cumpre ao Judiciário dar sua resposta à sociedade, cuja voz é sintetizada na presente atuação ministerial.

6.2 – DA MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER

O art. 461 do CPC, aplicado subsidiariamente, autoriza o Juízo a fixar multa diária e prazo para o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer:

> **Art. 461** - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
>
> **§ 3º** - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.
>
> **§ 4º** - O juiz poderá, na hipótese do **parágrafo anterior** ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (GRIFOS NOSSOS)

Em razão das peculiaridades deste caso, apresentadas no relato dos fatos, a determinação de multa e prazo para cumprimento das obrigações se faz necessária, haja vista os evidentes prejuízos que as crianças e os adolescentes vêm sofrendo com a atitude omissiva do réu.

A estipulação de multa diária, para coagir o réu ao cumprimento da antecipação de tutela e da sentença é, nos dizeres da lei e pelas agravantes apresentadas nos fatos, uma das *"providências que asseguram o resultado prático equivalente ao do adimplemento"*, pois o réu tem se mostrado omisso no cumprimento das normas de proteção de crianças e adolescentes, a demonstrar a gravidade da ilicitude, expostos que estão, permanentemente, a toda sorte de riscos que lhes impinge a situação de labor proibido.

A multa é apenas um dos meios de constranger o devedor a cumprir a obrigação de fazer, tendo também caráter pedagógico e preventivo. Por conta disso, a multa a ser fixada, objetivando o cumprimento do mandado, tem o desiderato de servir de obstáculo para que o réu não mais proceda em desconformidade com a legislação invocada, desestimulando a prática da conduta nociva, não podendo ser, por conseqüência, um valor irrisório que lhe compense atuar de forma ilícita. A finalidade da presente ação não é arrecadar a multa, mas sim fazer com que o ordenamento jurídico seja cumprido, realizando-se os direitos sociais.

O valor da fixação de multa deve levar em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

7. DOS PEDIDOS

7.1 – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFINITIVA

Estabelece a Lei Processual Civil - a qual se aplica a esta Justiça Trabalhista de forma subsidiaria, segundo disposto nas CLT - que o juiz poderá antecipar

os efeitos da tutela pretendida pelo autor nas condições previstas no art. 273. A antecipação da tutela dá um caráter mais efetivo à prestação jurisdicional, uma vez que pode o Juiz do feito, desde já, adiantar os efeitos do pedido da ação.

O escopo desse dispositivo é propiciar uma resposta mais célere do Poder Judiciário frente a direitos e interesses relevantes. Na visão de Alexandre Freitas Câmara, "a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não-cautelar), prestada com base em juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento".[32]

A situação de labor de crianças e adolescentes em espaços públicos do Réu (tratando-se de trabalho em via pública, no posto fiscal e no lixão municipal), no âmbito da Região do Município de Dom Eliseu, por si só e consoante se declinou acima, já é uma situação de risco (de fato o é, diante das mutilações e morte já produzida, que se torna ainda mais grave em virtude desse trabalho ser feito em detrimento de importantes valores, como o estudo, descanso, a integridade física e psicológica, constatando-se, pois, razões suficientes para a concessão da medida liminar.

Portanto, como se observa, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes no caso em questão, sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora (art. 12 da LACP)*, ou mesmo a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, assim como a possibilidade de **dano grave ou de difícil reparação.** È que da simples leitura desta peça de ingresso, pode-se constatar o preenchimento de todos os requisitos acima elencados.

Com efeito, a existência do direito se avulta no momento em que a Ordem Jurídica pátria veda, expressamente, o trabalho aos menores

[32] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, vol. I*, 11ª ed., rev. e atualizada. Ed. Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2004, p. 87.

de 16 anos e impõe ao Estado (União, Estados e Municípios) o dever de impedir violações de direitos das crianças e dos adolescentes, exsurgentes de labor proibido, ainda mais quando estas violações ocorrem em detrimento do bem da vida, consoante normas nacionais e internacionais declinadas nas várias porções do item 4 desta peça. Impõe-se, pois, ao Réu o cumprimento do dever jurídico de por a salvo crianças e adolescentes, de toda situação de risco, exploração, negligência; situações depreciativas estas a que conduzem, por certo, os comportamentos de permissibilidade e omissão desenvolvidos pela parte ré.

Aliás, **o próprio Município já conhece os problemas constatados por este MPT, estando ciente de suas responsabilidades, conforme se pode ver nos autos e, em especial, nas Atas de Audiências e mesmo nas petições do Município. No entanto, nada faz para bem desempenhá-lo, pois o labor proibido persiste de forma patente, pública e notória, e nisto se configura sua negligência e omissão no desempenho de dever jurídico protetivo previsto nas normas constantes do item 4 desta peça.**

Veja-se, inclusive, que a letra do art. 227 da Constituição Federal é clara ao determinar **que tal dever jurídico deve ser cumprido com ABSOLUTA PRIORIDADE**. Assim, todo o arcabouço jurídico, supraconstitucional, constitucional e legal, extravasado nesta peça, aponta para a existência dos direitos das crianças e adolescentes menores de 16 anos em não trabalharem, ficando a salvo de toda ordem de risco à sua integridade biopsicosocial. E assim, na visão dialética do direito, ainda mais quando o labor exsurge em espaços públicos do réu (como no caso do lixão municipal), exige-se do demandado o dever de resguardar e fazer cumprir este direito. Assim, o fogo do direito jaz intenso nesta demanda!

Por outro lado, note-se que devidamente comprovada, por todo o embasamento fático produzido nos autos do procedimento interno desta PRT8, por meio de várias reuniões, audiências e inspeções *in loco,* a

existência de labor de crianças e adolescentes Município de Dom Eliseu, em espaços públicos nos quais o réu deveria se mostrar vigilante, o que por si já preenche os requisitos da verossimilhança das alegações feitas ao longo desta peça e da prova inequívoca. Com efeito, as alegações ministeriais não são apenas verossímeis, mas sobretudo irrefragáveis.

O perigo da demora e a conseqüente possibilidade de dano irreparável pelo decurso do tempo residem na exata razão dos riscos a que essas crianças e adolescentes são submetidos e das marcas insanáveis que a exploração da mão-de-obra infantil deixa, como já apontados nesta inicial **Ademais, seus direitos gozam da garantia da prioridade absoluta, consoante letra constitucional, o que impõe, peremptoriamente, imediato cumprimento.**

Os abalos físicos, inclusive com a constatação de mutilações e mortes frente aos atropelamentos, conforme se depreende dos autos internos, e psicológicos, atingem a integridade da criança e do adolescente, constitucionalmente protegida, e deixam marcas irreversíveis em sua formação e desenvolvimento, bens por demais caros ante a consagração da doutrina da proteção integral pela Ordem Jurídica pátria.

Ademais, analisando-se os autos dos procedimentos ministeriais – cujas cópias integrais vão em anexo –, este perigo é ainda mais exponenciado pela postura desprezível da parte ré em se negar a cooperar com o combate da problemática, sequer assinando Termo de Compromisso ou de Cooperação proposto.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação cumpre-se no fato de que muitas crianças e adolescentes estão seguramente em situação de vulnerabilidade pessoal e social. Em suma, não é possível se garantir a perfeita reparação dos danos emergentes que forem causados no curso da presente ação civil pública, caso seja permitida a manutenção do comportamento do Réu.

Assim, frente a tal inércia e negligência deliberadas, anunciadas e constatadas nos autos internos, impõe-se a imediata cessação da ilicitude, pois o longo caminho da marcha processual, com seus infindáveis recursos, corporifica-se como prêmio à omissão municipal inconstitucional combatida nestes autos e imprime a esta temática tão delicada o perigo da demora pela irreversibilidade dos prejuízos causados por aquela ilicitude.

Com efeito, não há espaço jurídico para outro provimento jurisdicional, diante da realidade demonstrada! A concessão de liminar vem mesmo **ao atendimento da cláusula constitucional da prioridade absoluta** que informa os direitos das crianças e adolescentes.

Aliás, sobre a possibilidade de concessão de medida liminar sem oitiva prévia da Fazenda Pública, citem-se os seguintes precedentes judiciais:

> ***MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SUSPENDENDO ORDEM DE DESOCUPAÇÃO DE PRÉDIO EM TERRENO DE MARINHA.***
>
> *1. Não é absoluta a proibição de deferimento de liminares contra a Fazenda Pública. Quando proíbe a concessão de liminar que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação, LEI 8.347, de 1992 (ART. 1º, § 3º) está se referindo àquele provimento que atende irreversivelmente a pretensão do demandante, ou seja, aquele cuja execução importa o estabelecimento de fato consumado, insuscetível de recomposição ou de retorno ao status quo ante.*
>
> *2. Em mandado de segurança individual, o pedido de liminar é examinado por ocasião do despacho da inicial, podendo ser deferido independentemente da ouvida da autoridade impetrada (Lei nº 1.533,*

de 1951, art. 7º). (AG 199904010964492/SC, TRF4, T-3, Rel. Des. Federal TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU: 15/03/2000 PÁGINA: 99).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. CONCESSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE.

- A adoção de medidas extremadas (inclusive as antecipações de tutela inaudita altera pars) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico, sendo certo que tal prática não configura cerceamento de defesa.

(...)

- Afigura-se plenamente cabível, nos termos dos arts. 273, § 3º, e 461, § 4º, do CPC, a imposição de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que contra a Fazenda Pública, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 775567 / RS).

- Agravo Interno improvido. (AG 200402010047671/RJ, TRF2, 6ª turma esp., Rel. JUIZ FERNANDO MARQUES, DJU: 16/04/2007 Página: 245).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AFASTADAS A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1- A antecipação da tutela inaudita altera pars não atenta contra os princípios do contraditório ou da ampla defesa. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

2- A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

3- A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente. (AG 200503000267711/SP, TRF3, nona turma, Rel. JUIZ SANTOS NEVES, DJU: 17/05/2007 página: 599).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. A vedação legal à antecipação de tutela am face da Fazenda Pública diz respeito apenas aos casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, na esteira de precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2. Possibilidade "in casu" de concessão da medida "inaudita altera pars".

3. Reversibilidade da medida configurada, porquanto não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada, além do que sobreleva, no caso, a proteção dos direitos à vida, à saúde e à assistência social.

4. O duplo grau obrigatório, no caso de sentenças proferidas contra o INSS, não obsta a concessão de tutela antecipada contra referida autarquia.

(...)

8. Agravo de instrumento improvido. (AG 200303000488317/SP, TRF3, 10ª turma, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, DJU: 30/01/2004 página: 579).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. REEXAME NECESSÁRIO. APLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARTE. IRREVERSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Para o deferimento da antecipação de tutela é mister que estejam presentes ambos requisitos do art. 273 do CPC, a saber: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, inclusive em face da remessa necessária, visto que nenhuma disposição específica foi editada para excluir as entidades públicas de sua aplicação. Nem mesmo o reexame obrigatório constitui empecilho à antecipação quando esta for cabível.

3. O reexame necessário se dirige tão-somente contra a condenação como condição de sua eficácia e, portanto, não é incompatível com o instituto da tutela antecipada, a qual tange à produção antecipada dos efeitos da sentença, em caráter provisório.

4. A concessão imediata da tutela inaudita altera parte, em caso de urgência, não constitui ofensa, mas sim mero diferimento do contraditório para momento posterior do procedimento.

5. A medida antecipatória de tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo durante o curso do processo, por isso não é cabível, a fim de afastar a sua aplicação, a alegação de irreversibilidade dos seus efeitos.

(...) 7. Agravo desprovido. (AG 200504010071554/RS, TRF4, 5ª Turma, Rel. Def. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU: 25/05/2005, página: 807).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL MESMO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA.

1. Inocorre, in casu, vedação legal ao exercício do Poder/Dever Geral de Cautela contra a Fazenda Pública.

2. Estando presentes os requisitos previstos no art. 273, CPC, merece ser mantida a antecipação de tutela concedida initio litis inaudita altera parte. Não se pode confundir prudência com neofobia.

(...)

5. Recurso improvido.

6. Decisão mantida. (200238007050920, JEF, 1ª Turma Recursal – MG, Rel. WELITON MILITAO DOS SANTOS, DJMT 06/11/2002).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. RECEBIMENTO DA PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO.

1. Em caráter excepcional, poderá ser concedida a tutela antecipada, inaudita altera pars, se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, em decisão devidamente fundamentada (Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar 2000/0020613-0, Relator Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJ I de11/09/2000, pg. 231, RSTJ, Vol. 135, p. 198).

2. O provimento jurisdicional que está sujeito ao duplo grau de jurisdição é a sentença (art. 475 do CPC).

3. Dispondo a Lei nº 8.112/90 que a maioridade de filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade, acarreta perda da qualidade de beneficiário (art. 222, IV), não encontra guarida no texto legal o pedido de continuidade do recebimento de pensão temporária após o atingimento da idade limite prevista na lei, ainda que seja o beneficiário estudante universitário.

4. Ausente a verossimilhança da alegação, há de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela.

5. Agravo de instrumento provido.(AG 200201000111175, TRF 1 Região, Quinta Turma, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Fonte DJ DATA: 23/6/2003 PAGINA: 111)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃOCONTINUADA - TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE ÀFAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - A antecipação da tutela inaudita altera pars não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. A oportunidade de manifestação da parte contrária continua assegurada, havendo tão-somente sua postergação, justificada pela presença de situação objetiva de perigo, pressuposto indispensável à concessão do provimento jurisdicional.

II - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

III - Da leitura da decisão agravada observa-se que foi realizada aprova pericial, motivo pelo qual o d. Juiz a quo concluiu pela concessão do provimento antecipado.

IV - É inegável que o quadro de pobreza há de ser aferido tomando em consideração a situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades.Impossível enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo para sobreviver possam fazer jus ao benefício de amparo social.

V - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

VI - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

VII - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

VIII - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AG 200303000634942, TRF 3 Região, Décima Turma, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Fonte DJU – DATA: 30/04/2004 PÁGINA: 652)

E destaque-se, ainda, decisão recente e acertada do Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude desta Capital do Estado do Pará,

concedendo liminar inaudita altera pars **em Ação Civil Pública de autoria conjunta do MPT e MPE sobre a questão do trabalho precoce de ambulantes no interior do Estádio Olímpico do Pará, protegendo o interesse maior em questão, isto é, os direitos e interesses dos menores explorados:**

> Defiro liminar e determino: a proibição de qualquer atividade (inclusive venda ambulante) no interior do Estádio Olímpico do Pará e de outros estádios esportivos que se encontrem sob a administração de réu no âmbito da Região Metropolitana de Belém, efetivado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por criança e/ou adolescente flagrado em situação de labor; A permanente vigilância nos locais onde crianças e adolescentes possa adentrar o interior do Estádio Olímpico do Pará e de outros estágios esportivos que se encontrem sob a administração do réu no âmbito da Região Metropolitana de Belém, sob pena de multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por criança e/ou adolescente em caso de constatação de ausência de vigilância; Sempre que contatada a flagrância de criança ou adolescente em labor proibido no interior dos estádios olímpicos sob administração do réu, este deverá encaminha-los ao comissariado da Infância e Juventude, quando presentes no estádio, afim de que sejam submetidos aos procedimentos legais e possam informar o responsável pela exploração, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por criança e/ou adolescente não encaminhados. Determino ainda a expedição de ofício à DRT/Pa, aos conselhos tutelares dos municípios de Belém e aos comissários da Infância e Juventude da capital, para que tomem ciência da decisão liminar proferida e verifiquem nas suas rotinas de fiscalização o cumprimento da decisão, informando a este juízo eventual inadimplemento. Proceda-se a intimação do réu acerca desta decisão, assim como sua citação para, querendo, ofertar defesa no prazo legal. P.R.I. (ACP 2008.1.018377-9, 1ª Vara Inf. e Juv. De Belém/Pa, Juiz prolator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, decisão em 06.03.08)

Desta forma, por estarem preenchidos os requisitos autorizadores, requer o Ministério Público, com base no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c/c a parte final do § 5º do artigo 461 do CPC, a **antecipação dos efeitos da tutela de mérito** (art. 273, § 3º, do CPC) ou, pelos princípios da **fungibilidade** e da **instrumentalidade** do processo (art. 273, § 7º, do CPC), a concessão da **medida liminar sob a forma acautelatória** (art. 798 do CPC), diante do indiscutível poder geral de cautela que esse Juízo detém, **sem audiência da parte contrária**, para que se determine ao réu o **imediato cumprimento das obrigações de fazer e não fazer a seguir enumeradas**, **sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por obrigação descumprida:**

a) **Apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, projeto de lei perante a Câmara Municipal visando à implementação de programa social municipal para erradicar o trabalho infantil, o qual deverá ser apresentado no autos no prazo de 60 (sessenta) dias;**

b) **Garantir verba suficiente para a implementação do Programa Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;**

c) **Garantir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a formulação de diagnóstico de todas as crianças no trabalho do Município com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas como: idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha ou trabalhava, renda familiar, escola em que está matriculada ou se está fora da escola;**

d) **Inserir, no prazo de 30 dias a contar do final do prazo retro, as crianças e adolescentes identificados em programas**

RAFAEL DIAS MARQUES
Procurador do Trabalho

sociais correspectivos às situações de violação de direitos constatada.

e) **Envidar esforços imediatos para o resgate de todas as crianças que trabalhem ou exerçam atividades remuneradas na atividade do comércio ambulante, agricultura familiar, prostituição infanto-juvenil e usuários de substancias entorpecentes, EM ESPECIAL NA REGIÃO DO POSTO FISCAL DO ITINGA PARÁ com abordagem também no âmbito familiar, através de assistentes sociais, psicólogos, componentes do Conselho Tutelar do Município e demais entidades que se dispuserem a colaborar no processo de conscientização da família e da sociedade quanto ao cumprimento da legislação acima transcrita, oferecendo o Município signatário alternativas para a ocupação dessas crianças, através da escola com jornada ampliada, onde são desenvolvidas atividades esportivas, de recreação, culturais, etc.**

f) **Proibir, imediatamente, o acesso de crianças e adolescentes ao deposito de lixo (lixão) mantendo o local devidamente cercado e com a presença de vigilância.**

g) **Comprovar, no prazo de 45 dias, a criação, implementação e adequada estruturação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já existentes, garantindo aos conselheiros tutelares condições satisfatórias de trabalho, em que se disponibilizem, ao menos: veículo permanente, cota ilimitada de combustível,**

telefone, computador, internet, mobiliário e material de expediente suficiente;

h) **Manter em pleno funcionamento, ininterruptamente, todos os núcleos de jornada ampliada do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no município, com fornecimento de merenda, material didático, monitores e oficineiros capacitados, respeitando todas as normas inerentes ao Programa.**

i) **Promover, no prazo de 45 dias, reforma dos espaços destinados à realização da jornada ampliada do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a propiciar a salubridade do ambiente, mediante pinturas, reformas na parte hidráulica e telhado, entre outros, em especial no pólo do Centro da Cidade, garantindo-se aos monitores condições de trabalho satisfatórias, em que se disponibilizem, ao menos: material didático e esportivos suficientes, regularidade na prestação dos serviços, recursos humanos compatíveis com o número de crianças e adolescentes atendidos, bem como mobiliário adequado.**

j) **Realizar, em conjunto com o Conselho Tutelar, monitoramento diário do trabalho de crianças e adolescentes nos logradouros públicos de Dom Eliseu, inserindo as crianças e adolescentes em programas sociais e informando sobre eventuais exploradores de seu trabalho às autoridades competentes, para a devida punição.**

k) **Diligenciar, no prazo de 45 dias, através de iniciativa a cargo desse Município, junto aos órgãos competentes do governo federal e estadual para a instalação de Programas visando a geração de trabalho e renda para as famílias necessitadas, assim como o de profissionalização de jovens, tais como: Agente Jovem, Sentinela, Roda Moinho Programa de Qualificação e Requalificação Profissional e outros;**

l) **Implementar, no prazo de 180 dias, programas de qualificação profissional a partir de convênios com o SENAI, SENAR, SENA e outras instituições vinculadas à profissionalização;**

m) **Realizar, no prazo de 45 dias, campanha de conscientização da população em geral, quanto aos efeitos nocivos do trabalho e da exploração sexual de crianças e adolescentes, e a responsabilidade de cada de não adquirir produtos ou serviços, dar esmolas ou explorar sexualmente crianças e adolescentes, em especial na zona do posto fiscal do Itinga Pará, bem como em feiras e mercados públicos, como também nas comunidades rurais, em especial na Colônia Progresso, seja através de faixas, outdour, palestras, seminários, audiências públicas, etc.**

n) **Manter permanente divulgação à população dos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil, em especial na zona do posto fiscal do Itinga Pará, bem como em feiras e mercados públicos, como também nas comunidades rurais, em especial na Colônia Progresso, seja através de**

faixas, outdour, palestras, seminários, audiências públicas, etc.

o) **Elaborar, no prazo de 45 dias, política pública preventiva e repressiva específica, destinada a combater os graves focos de trabalho infantil na região do posto fiscal do Itinga Para, em especial na coibição das atividades de limpeza dos pneus de caminhões, mediante práticas diversas, como campanha de conscientização, identificação dos exploradores e encaminhados para punição por parte das autoridades competentes, etc.**

p) **Promover parcerias permanentes com outras entidades para que sejam encontradas alternativas de solução para o problema relacionado à exploração do trabalho infantil, promovendo também a realização de debates, seminários, oficinas, etc. para discussão da questão.**

q) **Afixar, no prazo de 24 horas, no quadro de editais do prédio da Prefeitura, cópia da presente decisão;**

r) **Enviar a esta Procuradoria relatório semestral sobre as atividades relativas as obrigações supra.**

Todas essas obrigações, a serem impostas por medida liminar, correspondem ao lídimo sentimento de justiça e homenageiam o princípio da efetividade processual, tornando o Judiciário Trabalhista importante partícipe no processo de

transformação social, ao encampar pedido de tutela inibitória, que não mais se contenta com a reparação do dano, mas sim com a cessação do ilícito.

Requer, ainda, que V. Exa determine a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará e ao Conselho Tutelar do Município de Dom Eliseu, a fim de que tomem ciência dos termos da liminar e verifiquem, constantemente e em rotinas de fiscalização, o seu cumprimento, informando a esse Juízo eventual notícia de inadimplemento.

Requer-se, por igual, que se oficie ao Posto Fiscal da SEFA, na zona do Itinga Pará, a fim de que seja fixada, no balcão de desembaraço fiscal, cópia integral da decisão liminar, bem como informada a proibição de utilização da mão de obra de crianças e adolescentes na tarefa de limpeza das rodas de caminhão, sob as penas da lei.

7. 2 – DA TUTELA DEFINITIVA

O objetivo do Ministério Público na presente ação, portanto, é a imposição ao demandado de várias obrigações de fazer e não fazer, conforme abaixo discriminado, em tudo observadas as disposições da CLT, Estatuto da Criança e do Adolescente, e Constituição Federal, sob pena de multa em caso de descumprimento futuro, suficiente para compelir a parte ré ao adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, requer o Ministério Público, em sede definitiva:

a) a citação do demandado, na forma declinada na porção preambular desta ação, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, assumindo,

caso não o faça, os efeitos decorrentes da revelia, com o regular processamento do feito;

b) a procedência dos pedidos veiculados na presente Ação Civil Pública, confirmando-se, em caso de concessão, a medida liminar e determinando-se, em definitivo, a condenação do demandado ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e não fazer:

b.1) Apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, projeto de lei perante a Câmara Municipal visando à implementação de programa social municipal para erradicar o trabalho infantil, o qual deverá ser apresentado no autos no prazo de 60 (sessenta) dias;

b.2) Garantir verba suficiente para a implementação do Programa Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil;

b.3) Garantir, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a formulação de diagnóstico de todas as crianças no trabalho do Município com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas como: idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha ou trabalhava, renda familiar, escola em que está matriculada ou se está fora da escola;

b.4) Inserir, no prazo de 30 dias a contar do final do prazo retro, as crianças e adolescentes identificados em programas sociais correspectivos às situações de violação de direitos constatada.

b.5) Envidar esforços imediatos para o resgate de todas as crianças que trabalhem ou exerçam atividades remuneradas na atividade do comércio ambulante, agricultura familiar, prostituição infanto-juvenil e usuários de substancias entorpecentes, EM ESPECIAL NA REGIÃO DO POSTO FISCAL DO ITINGA PARÁ com abordagem também no âmbito familiar, através de assistentes sociais, psicólogos, componentes do Conselho Tutelar do Município e demais entidades que se dispuserem a colaborar no processo de conscientização da família e da sociedade quanto ao cumprimento da legislação acima transcrita, oferecendo o Município signatário alternativas para a ocupação dessas crianças, através da escola com jornada ampliada, onde são desenvolvidas atividades esportivas, de recreação, culturais, etc.

b.6) Proibir, imediatamente, o acesso de crianças e adolescentes ao deposito de lixo (lixão) mantendo o local devidamente cercado e com a presença de vigilância.

b.7) Comprovar, no prazo de 45 dias, a criação, implementação e adequada estruturação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente já existentes, garantindo aos conselheiros tutelares condições satisfatórias de trabalho, em que se disponibilizem, ao menos: veículo permanente, cota ilimitada de combustível, telefone, computador, internet, mobiliário e material de expediente suficiente;

b.8) Manter em pleno funcionamento, ininterruptamente, todos os núcleos de jornada ampliada do Programa de Erradicação do

Trabalho Infantil, no município, com fornecimento de merenda, material didático, monitores e oficineiros capacitados, respeitando todas as normas inerentes ao Programa.

b.9) Promover, no prazo de 45 dias, reforma dos espaços destinados à realização da jornada ampliada do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a propiciar a salubridade do ambiente, mediante pinturas, reformas na parte hidráulica e telhado, entre outros, em especial no pólo do Centro da Cidade, garantindo-se aos monitores condições de trabalho satisfatórias, em que se disponibilizem, ao menos: material didático e esportivos suficientes, regularidade na prestação dos serviços, recursos humanos compatíveis com o número de crianças e adolescentes atendidos, bem como mobiliário adequado.

b.10) Realizar, em conjunto com o Conselho Tutelar, monitoramento diário do trabalho de crianças e adolescentes nos logradouros públicos de Dom Eliseu, inserindo as crianças e adolescentes em programas sociais e informando sobre eventuais exploradores de seu trabalho às autoridades competentes, para a devida punição.

b.11) Diligenciar, no prazo de 45 dias, através de iniciativa a cargo desse Município, junto aos órgãos competentes do governo federal e estadual para a instalação de Programas visando a geração de trabalho e renda para as famílias necessitadas, assim como o de profissionalização de jovens, tais

como: Agente Jovem, Sentinela, Roda Moinho Programa de Qualificação e Requalificação Profissional e outros;

b.12) Implementar, no prazo de 180 dias, programas de qualificação profissional a partir de convênios com o SENAI, SENAR, SENA e outras instituições vinculadas à profissionalização;

b.13) Realizar, no prazo de 45 dias, campanha de conscientização da população em geral, quanto aos efeitos nocivos do trabalho e da exploração sexual de crianças e adolescentes, e a responsabilidade de cada de não adquirir produtos ou serviços, dar esmolas ou explorar sexualmente crianças e adolescentes, em especial na zona do posto fiscal do Itinga Pará, bem como em feiras e mercados públicos, como também nas comunidades rurais, em especial na Colônia Progresso, seja através de faixas, outdour, palestras, seminários, audiências públicas, etc.

b.14) Manter permanente divulgação à população dos dispositivos de lei que proíbem a exploração do trabalho infantil, em especial na zona do posto fiscal do Itinga Pará, bem como em feiras e mercados públicos, como também nas comunidades rurais, em especial na Colônia Progresso, seja através de faixas, outdour, palestras, seminários, audiências públicas, etc.

b.15) Elaborar, no prazo de 45 dias, política pública preventiva e repressiva específica, destinada a combater os graves focos de

trabalho infantil na região do posto fiscal do Itinga Para, em especial na coibição das atividades de limpeza dos pneus de caminhões, mediante práticas diversas, como campanha de conscientização, identificação dos exploradores e encaminhados para punição por parte das autoridades competentes, etc.

b.16) Promover parcerias permanentes com outras entidades para que sejam encontradas alternativas de solução para o problema relacionado à exploração do trabalho infantil, promovendo também a realização de debates, seminários, oficinas, etc. para discussão da questão.

b.17) Afixar, no prazo de 24 horas, no quadro de editais do prédio da Prefeitura, cópia da presente decisão;

b.18) Enviar a esta Procuradoria relatório semestral sobre as atividades relativas as obrigações supra.

b.19) Pagar multa diária de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por obrigação acima descumprida.

c) Determinar a expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará e aos Conselhos Tutelares dos municípios da Grande Belém, a fim de que tomem ciência dos termos da sentença de procedência da ação e verifiquem, constantemente e em rotina de fiscalização, o seu cumprimento, informando a esse Juízo eventual notícia de inadimplemento.

RAFAEL DIAS MARQUES
Procurador do Trabalho

d) Requer-se, por igual, que se oficie ao Posto Fiscal da SEFA, na zona do Itinga Pará, a fim de que seja fixada, no balcão de desembaraço fiscal, cópia integral da sentença, bem como informada a proibição de utilização da mão de obra de crianças e adolescentes, em especial na tarefa de limpeza das rodas de caminhão, sob as penas da lei.

Requer-se a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a prova testemunhal, pericial, sob as penas da lei, e quaisquer outras que se façam necessárias no curso do processo.

Desde já, arrolam-se as seguintes testemunhas, que devem ser notificadas na forma da lei celetista, por meio de seus superiores:

A) **DARIO DE MELO LOPES FILHO,** auditor fiscal do trabalho lotado na Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará, a ser notificado na Rua Gaspar Viana, 284, Bairro do Comércio, na cidade de Belém.

B) **ROSA MARIA P. DE ALMEIRA,** auditora fiscal do trabalho lotado na Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Pará, a ser notificado na Rua Gaspar Viana, 284, Bairro do Comércio, na cidade de Belém.

C) **MARISOL TEIXEIRA MOTA,** policial rodoviária federal, a ser notificada na 19ª Superintendência de Policia Rodoviária Federal, situada na Travessa D. Pedro I, 52, na cidade de Belém.

Pede-se, por fim, seja assegurada a prerrogativa processual que é conferida ao Ministério Público de intimação pessoal e nos autos, de todos e quaisquer atos praticados no processo, na forma da Lei Complementar nº 75, artigos 18, inciso II, letra "h", e 84, inciso IV, do artigo 236, §2º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

Belém, 16 de julho de 2008.

RAFAEL DIAS MARQUES

PROCURADOR DO TRABALHO